



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

Ofício 2282/2018-TCU/SECEX-MG, de 10/10/2018
Natureza: Notificação

Processo TC 029.826/2017-9

Ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
A/C do Reitor Prof. Charles Okama de Souza
Avenida Luz Interior, 360, Santa Luzia, Juiz de Fora - MG
CEP 36030-776
E-mail: gabinete@ifsudestemg.edu.br

Magnífico Reitor,

1. Conforme delegação de competência conferida pela Relatora Ministra Ana Arraes (Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014), e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex-MG (Portaria-Secex/MG 7, de 2/5/2018), notifico o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), na pessoa de Vossa Magnificência, do Acórdão 9.057/2018-TCU-2ª Câmara, exarado na Sessão de 25/9/2018, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Prestação de Contas Ordinária do IF Sudeste MG, exercício de 2016.
2. Encaminho cópia do referido do Acórdão 9.057/2018-TCU-2ª Câmara, da instrução de mérito da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU para conhecimento do IF Sudeste MG e dos demais responsáveis arrolados na presente deliberação, em especial para ciência do Instituto quanto às impropriedades apontadas no subitem 1.9 e cumprimento da determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão.
3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.
4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
GERSON TADEU DE OLIVEIRA
Diretor

Endereço: Rua dos Inconfidentes, nº 911 – 15º andar - Savassi - 30140-128 - Belo Horizonte / MG
email: secex-mg@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas/rls

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60291453.



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 2282/2018-TCU/SECEX-MG

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Constitui dever das partes, representantes legais e procuradores indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inc. V, do Código de Processo Civil.
- 4) Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-P.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.



ACÓRDÃO Nº 9057/2018 - TCU - 2ª Câmara

Vistas estas contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudeste-MG, exercício de 2016;

considerando que o relatório de auditoria de gestão, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU (peça 7), evidenciou falhas na área de gestão de pessoas e de mapeamento e avaliação de risco;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG, ao analisar as contas, considerou suficientes e pertinentes as recomendações da CGU para a correção de quase todas as impropriedades apontadas;

considerando que a autorização da alteração no Regulamento da Jornada de Trabalho dos servidores técnico-administrativos do IFSudeste-MG, sem inclusão de medidas que restringissem a concessão indiscriminada da jornada flexibilizada, e, ainda, sem a devida justificativa e caracterização do nexo das atribuições do cargo com a necessidade da autarquia de funcionamento dos setores por 12 horas ininterruptas, inclusive em período noturno, infringiu as disposições do Decreto 1.590/1995, do art. 19 da Lei 8.112/1990, da Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 31/5/2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU e do acórdão 5.764/2013 - 2ª Câmara;

considerando que houve aprovação de adequações no regulamento para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014, e homologação do resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação com distorções nas datas informadas pelos avaliadores, afrontando a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012;

considerando que não foi providenciada a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005 a alguns servidores aposentados, em afronta ao art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005;

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a proposta da Secex/MG e apenas opinou que a determinação do item "c.1." da instrução da unidade técnica (peça 12, p. 40) fosse suprimida, tendo em vista que a determinação do item "c.2." seria suficiente para que o IFSudeste-MG procedesse à verificação das justificativas para cada serviço no qual há servidores técnico-administrativos em educação cumprindo jornada de trinta horas, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Rogério Araújo Guimarães e de Rosemary Werneck e dar-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer a determinação abaixo relacionada; em dar ciência das impropriedades a seguir enumeradas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; e em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 12 e do parecer à peça 15, ao IFSudeste-MG e à Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais.

1. Processo TC-029.826/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Paulo Rogério Araújo Guimarães (CPF 853.451.307-44), Rosemary Werneck (CPF 571.709.166-49); Alberto Cezar de Carvalho (CPF 181.796.496-87), Alex Mourao Terzi (CPF 006.657.806-05), Alex Oliveira Botelho (CPF 013.896.546-30), Alexandre Lana Ziviani (CPF 047.578.326-30), Allan Kennedy Rios Guimaraes (CPF 129.267.536-59), Allan Landau de Carvalho Hilgemberg (CPF 095.537.516-95), Aluisio de Oliveira (CPF 042.483.716-18), Amanda

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Excerto da Relação 24/2018 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

Chaves Pinheiro (CPF 062.454.676-40), Anderson Novais Soares (CPF 043.012.676-03), Andre Diniz de Oliveira (CPF 091.446.537-60), Andrea Cristina da Silva Oliveira (CPF 796.474.306-63), Antonio Henrique Martins de Carvalho (CPF 830.828.406-04), Arnalda Lima Nogueira (CPF 201.978.296-00), Arnaldo Prata Neiva Junior (CPF 004.908.176-45), Ataulpa Luiz de Oliveira (CPF 043.660.206-70), Beatriz Goncalves Brasileiro (CPF 423.962.396-00), Brauly Martins Rocha (CPF 089.585.066-44), Bruno de Souza Roque (CPF 013.288.626-07), Carlos Augusto Braga Tavares (CPF 013.684.576-22), Carlos Augusto Cordeiro dos Santos (CPF 008.536.497-58), Charles Okama de Souza (CPF 253.093.128-38), Christiane Lima Guimaraes (CPF 751.525.506-44), Daniel dos Santos Leite (CPF 080.778.416-86), Daniela Aparecida de Melo Costa (CPF 116.573.896-18), Daniela Ferreira Camargo Medeiros (CPF 062.090.736-38), Diego Tadeu Lima Silva (CPF 094.341.746-51), Diogo Pereira Matos (CPF 073.897.696-29), Douglas Nascimento Zancanella (CPF 068.592.016-06), Edson Augusto da Silva Costa (CPF 121.284.296-09), Edson Carvalho do Nascimento (CPF 037.212.586-73), Eduardo Caliani Junior (CPF 045.909.236-70), Etienne Beirao Friedrich (CPF 334.633.600-04), Fabio Junio Silveira Flores (CPF 112.694.776-84), Fabricio Tavares de Faria (CPF 831.879.876-72), Fausto de Martins Netto (CPF 795.635.706-34), Fernando Diego Campos Pereira (CPF 058.356.846-73), Fernando Paulo Caneschi (CPF 052.083.046-60), Filipe Andrade La Gatta (CPF 066.213.776-06), Flavia Couto Ruback Rodrigues (CPF 068.978.056-70), Francisco Clarete Pereira Vieira (CPF 180.632.336-20), Francisco Rodrigues Inacio (CPF 838.618.318-72), Frederico Souzalima Caldoncelli Franco (CPF 601.737.856-20), Gabriel Costa Garcia (CPF 087.375.946-05), Gabriel Motta Thimoteo (CPF 132.983.076-88), Geisa Martins Soares (CPF 720.241.006-00), Gilson Soares Toledo (CPF 935.181.026-72), Glauca Franco Teixeira (CPF 075.712.726-61), Graziany Thiago Fonseca (CPF 053.102.726-07), Havolline Acibio Lima Pereira (CPF 103.332.806-52), Helvecio Pinto do Nascimento (CPF 025.928.626-50), Hildebrando Marcelo Campos Lopes (CPF 024.607.496-51), Hugo Leonardo Campos (CPF 092.290.766-86), Imaculada Conceicao Coutinho Lopes (CPF 529.703.376-49), Isabel Cristina Adao Schiavon (CPF 135.966.568-42), Isabele Cardoso de Moraes (CPF 082.525.676-30), Janaina Gisele de Freitas (CPF 047.316.006-42), Janaina de Assis Rufino (CPF 026.066.126-04), Jaques Coelho dos Santos (CPF 231.247.256-20), Jefferson Ricardo Oliveira (CPF 076.337.876-35), Jefferson Robson Amorim da Silva (CPF 003.791.647-52), Jefferson de Almeida Pinto (CPF 964.487.846-91), Jessica Mercedes Silva (CPF 114.681.556-52), Jorge de Sa Junior (CPF 075.803.016-95), Jose Alexandrino Filho (CPF 275.503.036-49), Jose Bernardo de Broutelles (CPF 037.649.007-17), Jose Claudio de Andrade Biscotto (CPF 382.573.786-15), Jose Darlan Garcia (CPF 001.747.086-29), Jose Manoel Martins (CPF 894.188.596-53), José Roberto Ribeiro Lima (CPF 261.503.446-49), Julio Cesar Pereira Monerat (CPF 554.782.476-34), Laercio Boratto de Paula (CPF 629.730.296-00), Leandro Curty Bergamini (CPF 046.284.006-95), Leandro da Motta Borges (CPF 032.415.776-27), Leandro de Carvalho Rodrigues (CPF 033.853.366-43), Leonardo Bertholdo de Assis (CPF 077.021.646-38), Lisleandra Machado (CPF 868.771.006-20), Luciano Goncalves Moreira (CPF 033.856.426-80), Luis Claudio do Nascimento (CPF 139.232.086-00), Marcelo Zozimo da Silva (CPF 209.431.486-34), Marcos Paulo de Oliveira Ramalho de Freitas (CPF 030.594.067-82), Maria Clara de Almeida Wamser (CPF 524.263.276-34), Maria Elizabeth Rodrigues (CPF 530.692.696-72), Mauricio Carlos da Silva (CPF 042.679.276-93), Osvaldo Campos Oliveira (CPF 097.050.246-00), Paulo Vinicius Moreira Dutra (CPF 069.634.406-89), Pedro Henrique de Oliveira e Silva (CPF 073.297.776-25), Priscila Souza Pereira (CPF 088.305.216-47), Rafael Carpinetti da Silva (CPF 103.327.346-50), Rafael de Freitas e Souza (CPF 678.788.656-04), Rayane Michelle de Paula Silva (CPF 102.743.646-38), Reginaldo Augusto de Souza (CPF 056.726.386-00), Renan Elias da Silva Cunha (CPF 115.557.806-60), Renata Aparecida Giarola Chaves (CPF 049.754.326-50), Ricardo Costa Pinto e Santos (CPF 002.625.036-54), Rodrigo Chaves de Mello da Cunha (CPF 126.803.766-41), Rosilane Meneses Folgado (CPF 056.634.766-01), Rui Goncalves de Souza (CPF 242.941.016-87), Sandro Roberto Fernandes (CPF 856.927.516-15), Sebastiao Sergio de Oliveira (CPF 247.339.976-04), Stephani Henriques de Almeida (CPF 119.697.526-45), Tania Maria Marquezini da Matta (CPF 795.617.056-72), Valeska Aparecida Almeida Silva (CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 24/2018 - TCU - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

975.396.866-34), Vander Jose Montesse do Amaral (CPF 865.602.986-04), Walmir Alexandre dos Santos (CPF 278.092.908-19), Wander Ricardo Mendes (CPF 722.886.636-34), Wellyngton Tadeu Vilela Carvalho (CPF 051.926.776-10), Wesley Franca Canedo (CPF 099.692.206-75), Wildson Justiniano Pinto (CPF 921.482.396-00), Wilker Rodrigues de Almeida (CPF 014.777.996-05), Willian Silva Coutinho (CPF 085.505.616-90) e Yohanes Sebastian da Silva (CPF 079.781.526-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de aferir a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise pelos órgãos de controle.

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público, contraria a NBC T 16.8 – Controle Interno, pertencente à NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

1.9.2. a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei 1.711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005 aos servidores aposentados indicados na instrução à peça 12 e listados no relatório do controle interno afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005, e infringe, ainda, as orientações da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18/5/2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento;

1.9.3. a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IFSudeste-MG com distorções nas datas informadas pelos avaliadores infringe a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012.

Dados da Sessão:

Ata nº 35/2018 – 2ª Câmara

Data: 25/9/2018 – Ordinária

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

TCU, em 25 de setembro de 2018.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 24/2018 - TCU – 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES



TC 029.826/2017-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG) - Ministério da Educação – MEC (vinculador).

Responsáveis: Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, Reitor; Alberto Cezar de Carvalho, CPF 181.796.496-87, Substituto do Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional, período 2/1/2016 a 18/1/2016; Alex Mourão Terzi, CPF 006.657.806-05, Substituto do Diretor Geral do Campus São João del Rei, período 25/01/2016 a 29/01/2016 e 08/03/2016 a 22/03/2016; Alexandre Lana Ziviani, CPF 047.578.326-30, Diretor Geral do Campus São João del Rei; Allan Kennedy Rios Guimaraes, CPF 129.267.536-59, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del Rei, período 01/01/2016 a 27/02/2016; Allan Landau de Carvalho Hilgemberg, CPF 095.537.516-95, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Juiz de Fora, período 01/01/2016 a 27/02/2016; Aluísio de Oliveira, CPF 042.483.716-18, Diretor Geral do Campus Avançado Manhuaçu; André Diniz de Oliveira, CPF 091.446.537-60, Diretor Geral do Campus Santos Dumont; Andrea Cristina da Silva Oliveira, CPF 796.474.306-63, Substituta do Diretor Geral do Campus São João del Rei; Antônio Henrique Martins de Carvalho, CPF 830.828.406-04, Substituto do diretor geral do Campus Santos Dumont; Arnaldo Prata Neiva Junior, CPF 004.908.176-45, Diretor Geral do Campus Rio Pomba; Carlos Augusto Braga Tavares, CPF 013.684.576-22, Substituto do Diretor Geral do Campus São João del-Rei;; Charles Okama de Souza, CPF 253.093.128-38, Pró-reitor de Administração; Daniela Aparecida de Melo Costa, CPF 116.573.896-18, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus São João del- Rei; Diego Tadeu Lima Silva, CPF 094.341.746-51, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del-Rei; Edson Augusto da Silva Costa, CPF 121.284.296-09, Membro do Conselho Superior - Representante



titular discente do Campus Barbacena; Etienne Beirão Friedrich, CPF 334.633.600-04, Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional; Fabio Junio Silveira Flores, CPF 112.694.776-84, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus Rio Pomba; Fabricio Tavares de Faria, CPF 831.879.876-72, Substituto do Diretor Geral do Campus Manhuaçu; Fausto de Martins Netto, CPF 795.635.706-34, Diretor Geral do Campus Muriaé; Fernando Paulo Caneschi, CPF 052.083.046-60, Substituto do Diretor Geral do Campus Santos Dumont; Flavia Couto Ruback Rodrigues, CPF 068.978.056-70, Substituta do Pró-reitor de Pesquisa e Inovação; Frederico Souzalima Caldoncelli Franco, CPF 601.737.856-20, Pró-reitor de Pesquisa e Inovação; Gabriel Costa Garcia, CPF 087.375.946-05, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus Muriaé; Gabriel Motta Thimoteo, CPF 132.983.076-88, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus Juiz de Fora; Gilson Soares Toledo, CPF 935.181.026-72, Diretor Geral do Campus Avançado Ubá; Graziany Thiago Fonseca, CPF 053.102.726-07, Substituto do Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Havolline Acibio Lima Pereira, CPF 103.332.806-52, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Barbacena; Imaculada Conceição Coutinho Lopes, CPF 529.703.376-49, Substituta da Pró-reitora de Ensino; Janaina Gisele de Freitas, CPF 047.316.006-42, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus São João del-Rei; Jefferson Ricardo Oliveira, CPF 076.337.876-35, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Juiz de Fora; Jefferson de Almeida Pinto, CPF 964.487.846-91, Substituto do Diretor Geral do Campus Juiz de Fora; Jessica Mercedes Silva, CPF 114.681.556-52, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus São João del-Rei; Jorge de SA Junior, CPF 075.803.016-95, Membro do Conselho Superior – Representante suplente discente do Campus Santos Dumont; Jose Alexandrino Filho, CPF 275.503.036-49, Diretor Geral do Campus Barbacena; Jose Darlan Garcia, CPF 001.747.086-29, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del-Rei; Jose Manoel Martins,



CPF 894.188.596-53, Substituto do Diretor Geral do Campus Rio Pomba; José Roberto Ribeiro Lima, CPF 261.503.446-49, Pró-reitor de Extensão; Leandro da Motta Borges, CPF 032.415.776-27, Diretor Geral do Campus Cataguases; Leandro de Carvalho Rodrigues, CPF 033.853.366-43, Substituto do Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional; Luis Claudio do Nascimento, CPF 139.232.086-00, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Rio Pomba; Marcos Paulo de Oliveira Ramalho de Freitas, CPF 030.594.067-82, Substituto do Diretor Geral do Campus Muriaé; Maria Elizabeth Rodrigues, CPF 530.692.696-72, Substituta do Reitor e Pró-reitora de Ensino; Osvaldo Campos Oliveira, CPF 097.050.246-00, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Rio Pomba; Pedro Henrique de Oliveira e Silva, CPF 073.297.776-25, Substituto do Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Rafael Carpinetti da Silva, CPF 103.327.346-50, Membro do conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Barbacena; Rayane Michelle de Paula Silva, CPF 102.743.646-38, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Barbacena; Renan Elias da Silva Cunha, CPF 115.557.806-60, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Santos Dumont; Rodrigo Chaves de Mello da Cunha, CPF 126.803.766-41, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Muriaé; Rosemary Werneck, CPF 571.709.166-49, Diretora de Gestão de Pessoas; Rui Goncalves de Souza, CPF 242.941.016-87, Substituto do Pró-reitor de Extensão; Sebastiao Sergio de Oliveira, CPF 247.339.976-04, Diretor Geral do Campus Juiz de Fora; Stephani Henriques de Almeida, CPF 119.697.526-45, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Juiz de Fora; Valeska Aparecida Almeida Silva, CPF 975.396.866-34, Substituta do Diretor Geral do Campus Muriaé; Walmir Alexandre dos Santos, CPF 278.092.908-19, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Santos Dumont; Wander Ricardo Mendes, CPF 722.886.636-34, Substituto do Diretor Geral do Campus Barbacena; Wesley Franca Canedo, CPF 099.692.206-75, Membro do Conselho Superior -

Representante titular discente do Campus Santos Dumont; Wilker Rodrigues de Almeida, CPF 014.777.996-05, Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Yohanes Sebastian da Silva, CPF 079.781.526-00, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Rio Pomba.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), relativo ao exercício de 2016.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo II à Decisão Normativa TCU 154/2016, de 19/10/2016.
3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), criado pela Lei 11.892, de 29/12/2008, que apresenta uma estrutura organizacional *multicampi*, possui 10 unidades acadêmicas, sendo 7 Campi e 3 Campi Avançados, localizados em municípios que pertencem à Zona da Mata Mineira e Campo das Vertentes. A instituição também é composta por uma Reitoria, localizada em Juiz de Fora, unidade estratégica e gestora das políticas institucionais, em suas diversas áreas, principalmente em relação ao ensino, à pesquisa e à extensão.
4. Segundo o Relatório de Gestão (peça 1), o IFSudeste-MG tem como missão promover a educação básica, profissional e superior, pública, de caráter científico e tecnológico, inclusiva e de qualidade, por meio da articulação entre ensino, pesquisa e extensão, visando à formação integral e contribuindo para o desenvolvimento e sustentabilidade regional.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise de itens do Relatório de Gestão (peça 1) e do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7) que apresentaram desconformidade em relação à legislação regente. Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram materialidade e risco, entre outros considerados pertinentes.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

6. A auditoria interna do IFSudeste-MG, em seu parecer (peça 3), registrou, em suma, que a Entidade apresenta algumas fragilidades que prejudicam a gestão estratégica, por exemplo, ainda não realizou completamente o mapeamento de seus processos de ação. Constatou a inexistência dos requisitos básicos para um sistema de controle no órgão, a saber: não possui um código formal de conduta; não incluiu, no Planejamento Estratégico, ações que contemplam gestão da ética; não conta com mecanismos de monitoramento e de avaliação da efetividade das ações.
7. No relatório de auditoria da Controladoria Geral da União no Estado de Minas Gerais (peça 7, p. 2-5), foi concluído que a Instituição apresentou as peças em desacordo com as normas do TCU, dada a não apresentação de informações necessárias à prestação de contas, entre as quais, destacam-se, no Relatório de Gestão:

a) Contratação de estagiários: o Relatório de Gestão apenas contemplou o Quadro nº 111, segundo o qual a Entidade detalhou a distribuição dos estagiários nas áreas meio e fim, sem mencionar se há norma interna com as regras de contratação, as exigências sobre especialização, fazendo a correlação com o negócio da unidade, limites e impedimentos para a contratação, entre outros aspectos que julgasse relevantes;

- b) Estrutura de pessoal da unidade: a Entidade não elaborou análise crítica acerca das seguintes questões: a quantidade de servidores disponíveis frente as necessidades da unidade; resultados de eventuais avaliações sobre a distribuição da força de trabalho entre a área meio e área fim e do número de servidores em cargos comissionados frente a não comissionados; possíveis impactos da aposentadoria sobre a força de trabalho disponível, notadamente quando essa força é formada prioritariamente por servidores mais próximos do evento aposentadoria; eventuais afastamentos que reduzem a força de trabalho disponível na Unidade Prestadora de Contas - UPC, quantificando o número de servidores afastados e possíveis impactos nas atividades desenvolvidas pela UPC.
- c) Gestão de pessoas: O Relatório de Gestão não contemplou as informações detalhadas a seguir: conclusões de eventuais estudos realizados para avaliar a distribuição do pessoal no âmbito da unidade, especialmente no contexto da execução da sua atividade-fim; qualificação da força de trabalho quanto ao tempo para aposentadoria, idade, e outros aspectos relevantes no contexto da unidade; política de capacitação e treinamento do pessoal; despesas associadas à manutenção do pessoal; ações adotadas para identificar eventual irregularidade relacionada ao pessoal, especialmente em relação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos e à terceirização irregular de cargos, demonstrando as medidas adotadas para tratar a irregularidade identificada; principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade e as providências adotadas para mitigá-los; indicadores gerenciais sobre a gestão de pessoas;
- d) Gestão da frota de veículos: a Entidade não tratou dos seguintes aspectos: quantidade de veículos em uso ou na responsabilidade da UPC, discriminados por grupos, segundo a classificação que lhes seja dada pela unidade (por exemplo, veículos de representação, veículos de transporte institucional etc.), bem como sua totalização por grupo e geral; despesas associadas à manutenção da frota (por exemplo, gastos com combustíveis e lubrificantes, revisões periódicas, seguros obrigatórios, pessoal responsável pela administração da frota, entre outros);
- e) Informações sobre a execução da despesa: a Autarquia não elaborou análise crítica acerca das seguintes questões: alterações significativas ocorridas no exercício - principais razões de alterações observadas na realização de despesa, tanto em relação aos montantes realizados por modalidade de licitação, quanto por grupo e elemento de despesa; concentração de contratações realizadas via dispensa e inexigibilidade - razões que determinaram as contratações em volumes significativos com base na dispensa e inexigibilidade; contingenciamento no exercício - efeitos na gestão orçamentária provocados pelas limitações de empenho e movimentação financeira ocorridas no exercício, destacando as consequências sobre os resultados planejados, bem como as razões que determinaram as escolhas sobre quais despesas as restrições recairiam; eventos negativos ou positivos sobre a execução orçamentária - relação de eventos internos e externos que prejudicaram ou facilitaram a execução orçamentária da UPC, tais como problemas de pessoal, licitações, licenciamento ambiental, tempestividade na liberação de recursos, etc., examinando ainda a permanência dos efeitos provocados por esses eventos para o exercício seguinte;
- f) Macroprocessos finalísticos: não houve descrição sucinta de como os macroprocessos foram conduzidos pela unidade no exercício de referência do relatório;
- g) Medidas administrativas para apuração de responsabilidade por dano ao Erário: o Relatório de Gestão não informou se houve ou não casos de danos que tenham sido objeto de medidas internas administrativas adotadas pela UPC no exercício, bem como o número de tomadas de contas especiais instauradas e remetidas ao TCU nos casos de não ressarcimento na fase interna de apuração, em atendimento ao disposto no art. 18 da IN TCU nº 71/2012. A Entidade também não tratou da estrutura e controles de que dispõe para a apuração e minimização de ocorrência de ilícitos administrativos de uma maneira geral;
- h) Suprimento de fundos, contas bancárias tipo B e cartões e pagamento do governo federal: o Relatório de Gestão não contemplou análise crítica sobre a gestão dos recursos utilizados por meio da

sistemática de suprimento de fundos, Contas Tipo B e Cartão de Pagamentos do Governo Federal - CPGF, durante o exercício de 2016 e em comparação com exercícios anteriores, consignando, inclusive, informações sobre os controles internos instituídos para assegurar, de maneira razoável, a aplicação em conformidade com a legislação vigente, além de evidenciar as razões que levaram o gestor a optar pelo uso de medidas excepcionais tais como saques, uso de conta bancária, extrapolação de limites.

8. Instado a se manifestar (Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado por meio do Ofício 11698/2017/NAC/MG/Regional/MG-CGU), o gestor encaminhou, segundo a CGU, o Ofício 197/2017/IF SUDESTE MG – GAB/REITORIA, de 18 de julho de 2017, acrescentando as informações acerca de itens faltantes no Relatório de Gestão e no rol de responsáveis, constantes da peça 7, p. 55-77.

9. Quanto ao rol de responsáveis, a CGU asseverou que, por duas vezes, foram solicitadas retificações necessárias, a fim de que todos os membros do Conselho Superior constassem no sistema e-contas. Não obstante, o Rol continuou incompleto, apresentando inconsistências no que diz respeito aos representantes do Conselho Superior, a saber, ausência de titular/suplente em determinados períodos, assim como coincidência de responsáveis em outros

10. No certificado de auditoria (peça 8), o representante da Controladoria Geral da União no Estado de Minas Gerais propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos seguintes gestores, pelas impropriedades indicadas abaixo; e pela regularidade dos demais agentes listados no art. 10 da IN TCU 63/2010, constantes do Rol de Responsáveis (peça 2):

10.1. Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, Reitor:

a) Relatório de Auditoria número 201700876 - item 2.1.2.1: Concessão de jornada de trabalho flexibilizada a servidores técnico-administrativos em educação, descumprindo prerrogativa conferida pelo Decreto 1.590/1995.

b) Relatório de Auditoria número 201700876 - item 2.1.3.1: fragilidades nos procedimentos de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IF Sudeste MG;

10.2. Rosemary Werneck, CPF 571.709.166-49, Diretora de Gestão de Pessoas:

a) Relatório de Auditoria número 201700876 - item 2.1.1.2: pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 184, inciso II da Lei 1711/1952 a 10 servidores do IFSudeste-MG.

11. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 9).

12. O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 10).

II. Rol de responsáveis

(Peça 7, p. 3-4)

13. O Relatório da CGU verificou, conforme já relatado nesta instrução, inconsistências no que diz respeito aos representantes do Conselho Superior: ausência de titular/suplente em determinados períodos, assim como coincidência de responsáveis em outros.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

14. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

Número do TC	Tipo	Situação
020.905/2013-0	Prestação de contas do exercício 2012	Contas julgadas

15. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

15.1. Acórdão 5764/2013 - TCU – 2ª Câmara- Relator - Ministro José Jorge (Prestação de contas do exercício 2012):

1.7. Determinar à Controladoria Geral da União que faça constar nas próximas contas do Instituto Federal de Educação Tecnológica do Sudeste de Minas Gerais informações sobre a efetiva regularização das ressalvas verificadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201305854, notadamente nos subitens 1.1.2.2 - pagamentos indevidos na folha de pessoal em decorrência de aplicação inadequada da legislação e 1.1.3.1 - concessões de jornada flexível para áreas cujas atribuições não estavam definidas ou se apresentavam deficitárias na estrutura normativa da Unidade Jurisdicionada;

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Sudeste de Minas Gerais sobre as seguintes ocorrências verificadas no relatório de gestão:

1.8.1. falta de indicação correta no rol de responsáveis do cargo exercido pela responsável Brasilina Elisete Reis de Oliveira;

1.8.2. divergências de informações constantes nos quadros A.7.1 e A.7.2. No quadro A.7.1 apresenta um total de 6 imóveis, enquanto a contagem efetuada no referido quadro indica 7 imóveis. No quadro A.7.2. falta o somatório dos imóveis locados de terceiros;

1.8.3. divergências de informações constantes nos quadros A.7.3 e A.7.1 do relatório de gestão. No quadro A.7.3 apresenta informações desconstruídas em relação ao quadro A.7.1. No quadro A.7.3. não apresenta corretamente os valores históricos e as datas de avaliação de cada bem. Indicam, apenas, que os imóveis foram avaliados em 2000 e 2010 e receberam, no exercício, reformas e manutenção nos montantes de R\$ 841.402,89 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 1.489.668,72 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), respectivamente;

1.8.4. ausência de manifestação sobre a regularidade dos processos de locação de imóveis de terceiros, principalmente em relação à adequação dos preços contratuais dos aluguéis aos valores de mercado e sobre os imóveis próprios da entidade para permitir a análise comparativa dos gastos realizados com a manutenção dos imóveis próprios e da União com os gastos de manutenção de imóveis locados de terceiros.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

(Relatório de Gestão – peça 1, p. 51-219 e Relatório da CGU - peça 7, p. 5-17)

16. Segundo o Relatório de Gestão do IFSudeste-MG o instrumento de planejamento da Autarquia baseou-se no Planejamento de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2014/2-2019 e foi executado em diversos setores da instituição. Colacionou Quadro 10- Análise Ambiental, Pontos Fortes, Pontos Fracos, Oportunidades e Ameaças – PDI 2014/2019 (peça 1, p. 52), com o diagnóstico ambiental que deu suporte a definição do alinhamento estratégico.

17. Acrescentou que a síntese dos objetivos estratégicos pode ser visualizada por meio do Mapa Estratégico (Quadro 11, peça 1, p. 55) em que se destacam oito eixos de intervenção organizacional, sendo eles: excelência acadêmica; pesquisa e inovação; política de relacionamento com a sociedade; olhar para os discentes; gestão democrática, participativa e integradora; expansão, infraestrutura e desenvolvimento institucional; equilíbrio econômico-financeiro e gestão de pessoas e para cada um desses eixos foram estabelecidos objetivos específicos.

18. No tocante aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, o IFSudeste-MG

apresentou quadros com análise consolidada dos resultados dos indicadores de desempenho determinados no acórdão 2.267/2005-tcu – exercícios 2010/2015 (peça 1, p. 133-140) em seguida, trouxe a lume o seguinte: informações sobre relação aluno equivalente professor (rap) total e por campus; resultados sobre as atividades relacionadas ao ensino; informações e resultados sobre as atividades relacionadas à pesquisa e inovação; informações e resultados sobre as atividades relacionadas à extensão; informações e resultados sobre as atividades relacionadas às relações internacionais; principais resultados relacionados ao ambiente de gestão (peça 1, p. 141-223).

19. No que pertine ao planejamento de ação, a CGU aduziu que o Instituto elaborou seu Planejamento Estratégico – PE. Verificou que os objetivos e metas nele estabelecidos convergem para o alcance das metas estabelecidas no Termo de Acordo de Metas e Compromissos – TAM e que o Instituto acompanha a implementação, pelos setores responsáveis, dos objetivos estratégicos definidos no PDI (Quadro: Conformidade de Objetivos do PDI com Metas do TAM - peça 7, p. 6).

20. Com relação aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, a CGU, mormente ao cumprimento das Metas 1 e 2 do TAM - que são metas que deviam ser atingidas em 2016, sinalou que a Autarquia atingiu a Meta 1, tendo ocupação mínima de 90% para os cursos técnicos e de graduação nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Já no que diz respeito à Meta 2, o Instituto não atingiu a taxa de conclusão de no mínimo 80%, tendo alcançado a taxa de 29,94%.

IV. Avaliação dos indicadores

(Relatório de Gestão peça 1, p. 132-140 e Relatório CGU, peça 7, p. 7-17)

21. O IFSudeste-MG apresentou os seguintes indicadores institucionais (peça 1, p. 133-): resultados dos indicadores – determinados pelo acórdão 2.267/2005 - TCU – Plenário; indicadores da relação candidato/vaga; indicadores da relação de ingressos/estudante; indicadores da relação de concluintes/estudantes; índice de eficiência acadêmica – concluintes; índice de retenção do fluxo escolar; indicadores da relação estudantes/docente em tempo integral; índice de titulação do corpo docente; indicadores de gastos correntes por estudante; número de estudantes matriculados classificados de acordo com a renda per capita familiar (quadros 46 a 55, peça 1, p. 133-140).

22. A CGU apontou, a respeito da avaliação da operacionalização dos cursos oferecidos pelo Instituto, que o Relatório de Gestão anexado no sistema E-contas apresentou todos os indicadores constantes do Acórdão 2.267/2005 – TCU - Plenário (peça 7, p. 7-17). Quanto à evolução dos resultados dos indicadores dos cursos oferecidos pelo Instituto, verificou-se, em resumo, o seguinte:

Indicador	2014	2015	2016
Relação de Candidatos por Vaga	3,62	3,56	4,45
Relação de concluintes por matrícula atendida	27,44%	31,85%	27,28%
Relação de Alunos por Professor e Alunos matriculados em relação à força de trabalho	20,82%	20,90%	17,10%

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

(Relatório de Gestão peça 1, p. 225-236 e Relatório da CGU – peça 7, p. 18-20)

23. O IFSudeste-MG descreveu inicialmente a estrutura de governança da entidade, a atuação da unidade de auditoria interna e as atividades de correição e apuração de ilícitos administrativos (peça 1, p. 226-234). Trouxe à baila os principais resultados observados em relação à atividade de correição no âmbito da Entidade. Apresentou Tabela 21 - Dados correicionais gerais (peça 1, p. 234), em que se extrai a seguinte informação: durante o exercício de 2016, foram instaurados e registrados, no sistema CGU-PAD, 2 Sindicâncias e 4 Processos Administrativos Disciplinares

a) Ambiente de controle

24. A Autarquia declarou que apresenta algumas fragilidades que prejudicam a gestão estratégica. Citou, por exemplo, que ainda não realizou completamente o mapeamento de seus processos de ação. Apontou, como fragilidade, a inexistência dos requisitos básicos para um sistema de controle no órgão: a unidade, a saber: não possui um código formal de conduta; não houve a inclusão, no Planejamento Estratégico, de ações que contemplam gestão da ética; não conta com mecanismos de monitoramento e de avaliação da efetividade das ações.

25. A CGU constatou, no que diz respeito à avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao macroprocesso “Compras e Contratações”, que o IFSudeste-MG possui controles internos aprimorados. Verificou que a Entidade cumpre as rotinas formais necessárias à condução dos procedimentos, muito embora não os concentre em apenas um setor na Reitoria, visto que as oito unidades administrativas dividiram tarefas para as licitações/contratações mais comuns. Apontou que as demais unidades aderem como participantes das licitações realizadas como forma de se racionalizar a contratação, conforme previsto na Portaria – R 510/2016, de 07 de junho de 2016.

b) Avaliação de Risco

26. O IFSudeste-MG asseverou que não existe uma política de identificação de riscos para identificar e responder a eventos que possam afetar os objetivos estratégicos da unidade, assim como preconiza as boas práticas. Realiza de maneira superficial, a análise SWOT, onde verifica no ambiente interno quais os seus pontos fortes e fracos e no ambiente externo quais as oportunidades e as ameaças existentes.

27. A CGU observou, no que diz respeito à avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao macroprocesso “Compras e Contratações”, que as atividades de controle desenhadas para mitigar os riscos identificados na gestão das Compras e Contratações encontram-se adequadas e com grau suficiente de eficácia; e que estão identificados os riscos relativos aos subprocessos do macroprocesso “Compras e Contratações”, havendo a possibilidade de aperfeiçoamento de seus controles internos administrativos.

28. À luz dos fatos supra, faz-se necessário tecer algumas considerações. Esta Egrégia Corte de Contas entende que a questão de mapeamento e avaliação de risco e dos procedimentos de controle de prevenção e de detecção desses riscos merece aprimoramento por parte do IFSudeste-MG, tendo em vista não dispor de identificação clara dos processos, além de não haver um diagnóstico dos riscos, que permitam detectar a sua probabilidade de ocorrência e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público. Impende registrar que tal impropriedade afronta a NBC T 16.8 – Controle Interno, da NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

29. Diante do exposto, entende-se necessário propor ciência ao IFSudeste-MG sobre a seguinte impropriedade: a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos, que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público, contraria a NBC T 16.8 – Controle Interno, pertencente à NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

c) Procedimentos de Controle

30. A Entidade destacou que houve um avanço, em relação ao exercício anterior, com controle e padronização dos procedimentos operacionais iniciados em alguns setores: alguns normativos foram criados, outros revisados; todavia, informou que o estágio nesta dimensão ainda é insuficiente.

31. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas com relação procedimentos de controle no âmbito de todos os processos da Entidade. Contudo, conforme já assentado nesta instrução,

há registro - no tocante à avaliação dos controles internos administrativos relacionados ao macroprocesso “Compras e Contratações” - de que as atividades de controle desenhadas para mitigar os riscos identificados na gestão das Compras e Contratações encontram-se adequadas e com grau suficiente de eficácia.

d) Informação e Comunicação

32. O IFSudeste-MG consignou que a divulgação interna dos objetivos traçados e dos resultados alcançados é pelo blog do PDI, como também pelo Relatório de Gestão. Noticiou que, não obstante tenha sido observada na proposta do PDI 2014/2-2019 a previsão de metas essenciais para o componente Informação e Comunicação, não foi possível a execução do plano de ações associado a essas metas do período 2015/2016.

33. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre este quesito.

e) Monitoramento

34. A Entidade citou que não há como avaliar o componente monitoramento, vez que os procedimentos de controle não estão claramente estabelecidos

35. A CGU não analisou este quesito.

VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 106-131)

36. Este ponto está demonstrado no Relatório de Gestão nos seguintes grupos: execução física e financeira das ações da lei orçamentária anual de responsabilidade do IFSudeste-MG; fatores intervenientes no desempenho orçamentário; restos a pagar de exercícios anteriores; execução descentralizada com transferência de recursos; informações sobre a realização de receitas; informações sobre a execução das despesas; suprimimento de fundos, contas bancárias tipo B e cartões e pagamento do governo federal.

37. No que tange ao quesito “execução física e financeira das ações da lei orçamentária anual de responsabilidade da unidade”, a Entidade colacionou os quadros (peça 1, p. 107-)20 – expansão e reestruturação de instituições federais de educação profissional e tecnológica; funcionamento de instituições federais de educação profissional e tecnológica; assistência ao estudante da educação profissional e tecnológica; capacitação de servidores públicos federais em processo de qualificação e requalificação; ações não previstas LOA 2015 – restos a pagar – fomento ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; ações não previstas LOA 2015 – restos a pagar – apoio a capacitação e formação inicial e continuada para a educação básica.

38. Quanto aos “fatores intervenientes no desempenho orçamentário”, aduziu que, no dia primeiro de março de 2016, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Portaria 67/2016, que estabeleceu limites de gastos em determinadas despesas de custeio no âmbito dos Ministérios. Alegou que o Ministério da Educação demorou para estabelecer o limite de cada Instituto Federal e que, só depois de 5 meses, após a publicação da aludida portaria, a Secretaria Executiva do MEC, por meio do Ofício Circular 11/2016, redistribuiu o limite orçamentário entre as unidades vinculadas e estabeleceu que 90% do montante das despesas executadas em 2015, que constavam na referida portaria, seria o limite a ser autorizado para 2016. Explicou que, no caso do IFSudeste-MG, o valor estabelecido foi de R\$ 17.618.633,00 de limite autorizado até dezembro de 2016.

39. Consignou que, além de comprometer o planejamento institucional pelo atraso na definição do limite, o fato supra afetou diretamente a consecução dos objetivos institucionais. Registrou que, de acordo com o levantamento realizado pela Diretoria de Orçamento e Finanças, baseado no valor liquidado mensalmente até setembro de 2016 e projeção para 12 meses, o valor mínimo necessário para encerrar as atividades no referido ano foi de aproximadamente R\$ 20.756.467,84. Diante disso,

solicitou e conseguiu, junto ao MEC, o aumento do limite para empenho das despesas da referida portaria em R\$ 3.137.835,84.

40. Quanto a “restos a pagar de exercícios anteriores”, o IFSudeste-MG acostou o quadro 26– Restos a pagar inscritos em exercícios anteriores (peça 1, p. 121), em que as informações estão divididas entre restos a pagar processados e restos a pagar liquidados e restos a pagar não processados.

41. No que concerne “à execução descentralizada com transferência de recursos”, trouxe a lume quadros 27 – resumo dos instrumentos celebrados pela reitoria nos três últimos exercícios; 28 – resumo dos instrumentos celebrados pelo campus São João Del-Rei nos três últimos exercícios; resumo dos instrumentos celebrados pelo campus Santos Dumont nos três últimos exercícios; 30 - resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pela reitoria na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse; 31 - resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pelo campus São João Del-Rei na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse; 32 - resumo da prestação de contas sobre transferências concedidas pelo campus Santos Dumont na modalidade de convênio, termo de cooperação e de contratos de repasse; 33 - visão geral da análise das prestações de contas de convênios e contratos de repasse; 34 - visão geral da análise das prestações de contas de convênios e contratos de repasse, campus São João Del-Rei; 35 - visão geral da análise das prestações de contas de convênios e contratos de repasse – campus Santos Dumont; 36 - perfil dos atrasos na análise das contas prestadas por recebedores de recursos, reitoria; 37 - perfil dos atrasos na análise das contas prestadas por recebedores de recursos, campus São João Del-Rei; 38 - perfil dos atrasos na análise das contas prestadas por recebedores de recursos, campus Santos Dumont (peça 1, p. 122-126).

42. No que diz respeito ao quesito informações sobre a realização de receitas, a Entidade sinalou que, em 2016, o total arrecadado foi de R\$ 2.571.889,00 - valor significativamente maior que o valor da receita prevista no mesmo ano, bem como maior em relação a 2015. Destacou a receita com inscrição de concurso público, pois, em 2016, a instituição realizou concursos para cargos administrativos de aproximadamente 45 cargos em diferentes níveis. Apresentou os quadros 39 - receita própria – arrecadação 2015 e 40 - receita própria – arrecadação 2016 (peça 1, p. 127-128).

43. Na sequência, quanto a informações sobre a execução das despesas, apresentou os quadros - despesas por modalidade de contratação e 42- despesas por grupo e elemento de despesa (peça 1, p. 129-13) com informações sobre a execução das despesas em 2016 e 2015. Em breve síntese, a Autarquia alegou que as despesas correntes com pessoal e locação tiveram aumentos na comparação entre os valores de 2015 e 2016 e que as despesas com locação de mão de obra diminuíram. Ressaltou que as despesas de capital (que representam menor parcela no orçamento geral, que indicam investimento em obras e instalações) também tiveram redução de 2015 para 2016 e que as despesas de capital, com a compra de equipamentos de 2016, se manteve no mesmo patamar de 2015.

44. Com relação ao quesito “suprimento de fundos, contas bancárias tipo B e cartões e pagamento do governo federal”, trouxe à baila os quadros 43- concessão de suprimento de fundos; 44 - utilização de suprimento de fundos; 45 - classificação dos gastos com suprimento de fundos no exercício de referência (peça 1, p. 131-132).

45. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira explicitada pelo IFSudeste-MG.

VIII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 238-291 e Relatório da CGU, peça 7, p. 14-17)

46. A Autarquia apresentou sua estrutura de pessoal com os seguintes quadros: 87 - força de trabalho da UJ; 88 - distribuição da lotação efetiva; 89 - Detalhamento da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da UJ; 90 – Técnico-Administrativos em Educação; 91– Docentes ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT (peça 1, p. 238-240).

47. Sobre demonstrativo das despesas com pessoal, acostou quadro 92 - Custos de Pessoal.
48. No que tange a gestão de riscos relacionados a pessoal, a Entidade consignou que ainda não possui um programa formalizado sobre gestão de riscos relacionados a pessoal. Discorreu que, atualmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da implantação do Sistema Integrado de Gestão, tem aprimorado os procedimentos administrativo com o módulo específico que trata dos assuntos relacionados a gestão de pessoas.
49. Na sequência, trouxe a lume quadros com detalhes dos contratos de prestação de serviços de limpeza e higiene e vigilância ostensiva da Reitoria; do campus Rio Pomba; do campus Barbacena; do campus Juiz de Fora; do campus Muriaé; do campus São João Del-Rei; do campus Santos Dumont; campus avançado Bom Sucesso; Manhuaçu (peça 1, p. 242-246). Apresentou os quadros - contratos de prestação de serviços com locação de mão de obra para a Reitoria; campus Rio Pomba; campus Barbacena; campus Juiz de Fora; campus Muriaé; campus São João del Rei; campus Santos Dumont; campus avançado Bom Sucesso, Cataguases e Ubá; campus Manhuaçu (peça 1, p. 247-256). Acostou ainda quadro 111- Composição do quadro de estagiários.
50. A CGU, no que tange à situação da governança da gestão de pessoas, ao analisar conformidade dos pagamentos de pessoal, apresentou quadro (peça 7, p. 15) descrevendo seis tipologias de falhas, ao longo do exercício de 2016, destacando que, das onze ocorrências analisadas, dez foram totalmente solucionadas e uma não foi solucionada.
51. Citou que a ocorrência não solucionada se refere ao pagamento da vantagem prevista no art. 184, da Lei 1.711/1952 em valores inconsistentes e que existem outras nove ocorrências dessa mesma tipologia, identificadas no exercício de 2015, que também não foram solucionadas. Sinalou que, devido ao impacto financeiro dos valores pagos a maior a dez servidores em 2016, o assunto foi tratado em item específico da parte de "Achados" de seu relatório de auditoria (peça 7).
52. A CGU avaliou a regularidade da concessão da Retribuição por Titulação (RT) e da Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previstas na Lei 12.772/2012, para os docentes das Carreiras do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino. Nesse cenário, verificou que, dos 49 processos de concessão de Retribuição por Titulação analisados, apenas um não possui o diploma de conclusão de curso, já que a servidora concluiu o doutorado em 07 de outubro de 2016, conforme declaração da Instituição, mas o diploma ainda está em processo de emissão. Considerou que, como a concessão do RT à servidora em questão foi anterior ao Ofício Circular 818/2016-MP, de 09 de dezembro de 2016 (que comunica as Instituições Federais de Ensino - IFEs acerca da obrigatoriedade de exigência da apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para o pagamento da retribuição por titulação) a concessão de RT está em conformidade com a Lei 12.772/2012, vez que os valores pagos estão de acordo com a titulação do servidor e que os diplomas de conclusão de curso constam dos processos.
53. Demais disso, mencionou que - por meio do memorando eletrônico 01/2017-REIASSLEGIS, a Diretora de Recursos Humanos expediu novas orientações sobre os procedimentos para concessão de RT, solicitando aos servidores que recebem tal gratificação, concedida com base em atas de aprovação, declaração de conclusão de curso, ou outros documentos, que apresentem a cópia do diploma, sob pena de suspensão do RT. Acrescentou que a Diretora de Recursos Humanos orientou às Coordenações de Gestão de Pessoas que se abstenham de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação ou Incentivo à Qualificação mediante a apresentação de outro documento que não o diploma de conclusão do curso.
54. No tocante à regularidade da concessão Retribuição por Titulação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), a CGU analisou 25 processos homologados em 2015 e 2016. Verificou que os valores pagos estão de acordo com a Lei 12.772/2012 e que todos os processos possuem os diplomas de conclusão de curso de especialização ou mestrado, de acordo com o nível de

RSC requerido. No entanto, identificou fragilidades no regulamento para a concessão do RSC aos docentes do IFSudeste-MG, aprovado pela Resolução CONSU 11/2014, bem como nas avaliações efetuadas pelos membros da comissão especial e nos procedimentos de homologação das concessões de RSC.

55. No que pertine à concessão do adicional de insalubridade, a CGU analisou a folha de pagamentos do IFSudeste-MG de todos os 111 servidores que receberam o adicional em novembro/2016. Registrou que, apesar de existir laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade a esses servidores, o Instituto, ao concluir em 2016 o mapeamento de riscos de todos os setores, irá efetuar a revisão da totalidade dos laudos técnicos para se adequar à nova legislação (Orientação Normativa SEGRT nº 04/2017) e ao mapeamento efetuado. Acrescentou que os servidores preencheram, no início de 2017, um formulário com a descrição das atividades desenvolvidas, informando o tempo de exposição ao agente nocivo insalubre, para subsidiar os novos laudos técnicos que serão emitidos.

56. Ademais, verificou que um servidor ocupante de cargo de direção (CD-4) estava recebendo o adicional de insalubridade baseado em laudo desatualizado - emitido em data anterior à que o servidor assumiu o CD-4. Diante disso, a CGU recomendou o cancelamento do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, bem como o ressarcimento dos valores recebidos por ele enquanto ocupou o CD-4.

57. No que concerne à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos - vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal (nas redações dadas pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 34/2001), a CGU realizou cruzamento de dados do SIAPE com a Relação Anual de Informações Sociais - Rais, atualizada em 31 de dezembro de 2015, para todos os servidores do IF Sudeste MG. Sinalou que não foram identificados casos de acúmulo de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, vedado pelo Parecer Vinculante AGU GQ-145. Contudo, identificou um caso de descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte de docente do Instituto, conforme apontado em item específico da parte de "Achados" de seu Relatório de Auditoria (peça 7).

58. Ressaltou que a Autarquia não dispõe de ferramentas que possibilitem apurar eventuais acumulações ilícitas de cargos pelos servidores, já que nenhum servidor possui acesso aos sistemas informatizados da Rais, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (Caged) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis). Registrou que os eventuais acúmulos de cargos são identificados pelo IFSudeste-MG no ato da posse dos servidores, quando os mesmos assinam um termo de responsabilidade declarando que acumulam ou não outro cargo.

59. A GCU analisou, ainda a concessão da jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais a 240 servidores técnico-administrativos em educação do IFSudeste- MG, com base no Decreto 1.590/1995. Destacou que o assunto já havia sido abordado pelo Controle Interno no Relatório 201305854 de Auditoria Anual de Contas de 2013, em que foram apontadas falhas. Constatou, durante os trabalhos de auditoria anual de contas de 2016, que as fragilidades apontadas permanecem, vez que os normativos do IFSudeste-MG, para regulamentação da jornada flexibilizada no âmbito do Instituto, possibilitam a concessão dessa jornada a setores onde não fica evidenciada a real necessidade de funcionamento por 12 horas ininterruptas. Pontou que esse assunto foi tratado em item específico na parte de "Achados de Auditoria".

60. Quanto à qualidade e consistência dos controles inerentes à gestão de pessoas, constatou reduzido número de falhas nos pagamentos efetuados pela Instituição, se comparado ao quantitativo de rubricas registradas nas folhas de pagamento. Asseverou que os exames de auditoria indicaram também que o IFSudeste-MG dispõe de estrutura formalmente estabelecida que executa atividades e procedimentos de controles administrativos em nível suficiente, porém aprimorável, para garantir a

regularidade das ações no que tange à gestão de pessoas.

IX. Avaliação da gestão do patrimônio

(Relatório de Gestão peça 1, p. 257-276)

61. No que tange ao patrimônio mobiliário, o IFSudeste-MG informou que adotou a política de frota própria ao invés de terceirização. Atualmente, aduziu que adotou, no Campus Juiz de Fora do IF Sudeste MG, a locação de veículos para atender a demandas do Núcleo de Educação a Distância. Colacionou tabela “22- Relação de gastos com gestão transporte por Unidade do IFSudeste-MG – 2016” (peça 1, p. 259). Registrou que tem como meta, a substituição dos veículos oficiais, a cada 04 anos, objetivando a redução dos custos de manutenção.

62. No que concerne à gestão do patrimônio imobiliário da União, a Autarquia trouxe à baila os seguintes quadros: 112- distribuição espacial dos bens imóveis de uso especial de propriedade da União; 113 - imóveis de propriedade da união sob responsabilidade da UJ, exceto imóvel funcional.

63. No tocante a cessão de espaço físico em imóvel da União na responsabilidade da UJ, acostou quadros de peça 1, p. 263-267. Colacionou ainda quadro 119 - discriminação de imóveis funcionais da União sob responsabilidade da UJ.

64. Quanto a imóveis locados de terceiros, a Autarquia informou que não alugou nenhum imóvel em 2016.

65. Em seguida, apresentou informações sobre as principais obras e serviços de engenharia relacionados à atividade-fim, no ano de 2016 (peça 1, p. 270-276).

66. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre o tema.

X. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 277-281)

67. A Autarquia asseverou que adota um modelo descentralizado na gestão de TI, mantendo equipes multidisciplinares em suas várias unidades que a diretoria de gestão de TI não possui um papel sistêmico no organograma, bem como os setores e profissionais de TI dos campi não estão diretamente vinculados a esta diretoria. Colacionou quadro 1221 (peça 1, p. 277) descrevendo a composição da força de trabalho na área de Tecnologia da Informação.

68. Aduziu que o comitê gestor de TI é composto por 17 integrantes (diretor de gestão de TI, representantes de todas as pró-reitorias, da diretoria de gestão de pessoas e o coordenador de TI de cada campus). Consignou que, em 2016, foram realizadas três reuniões e tomadas decisões técnicas e gerenciais com destaque para ações em segurança de sistemas, portal institucional, infraestrutura de TI e sistema integrado de gestão. Com relação à capacitação, informou que foram realizados apenas 6 treinamentos individuais nas áreas de administração de redes e segurança de sistemas web, atingindo 100% de aproveitamento das vagas direcionadas para área e que o projeto de TI mais relevante é o Sistema Integrado de Gestão (SIG) - em implantação - que foi priorizado no PDTI. Trouxe a lume quadro 122- Principais sistemas de informação do IFSudeste-MG, por unidade em 2016 (peça 1, p. 278-279).

69. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre a avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento.

XI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 280-281)

70. A Autarquia consignou que não participa da “Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) - Agenda A3P”, mas já são aplicados diversos critérios de sustentabilidade, tanto nas contratações e nas descrições dos produtos a serem adquiridos, conforme mencionado acima. Como

exemplo, citou critérios de sustentabilidade exigidos na licitação para compra de mobiliário corporativo e escolar em que foram exigidas certificações referentes à origem e de cadeia de custódia da madeira utilizada na fabricação dos produtos, bem como certificados referentes à destinação de seus resíduos no meio ambiente.

71. No que tange a critérios de sustentabilidade ambiental aplicados às obras e serviços de engenharia, discorreu que os instrumentos convocatórios para licitação de projetos de engenharia para os campi do IFSudeste-MG e reitoria preveem que a contratada deve, sempre que possível, incorporar em seus projetos critérios e práticas de sustentabilidade, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte de produtos e matérias-primas. Informou que os projetos são elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental. Acrescentou que os instrumentos convocatórios das licitações de obras realizadas em 2016 pelo IFSudeste-MG preveem que a contratada adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, conforme o que estabelece o Decreto 7.746/2012.

72. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre o tópico.

XII. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 122-127)

73. O IFSudeste-MG apresentou quadros (27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 –peça 1, p. 122-126) com informações relacionadas à execução descentralizada que o Instituto, por meio de suas unidades, realizou com outros órgãos, com vistas ao desenvolvimento de atividades institucionais, em suas diversas áreas de atuação.

74. Registre-se que a CGU não teceu considerações específicas sobre o tópico.

XIII. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

(Relatório de Gestão, peça 1, p. 313-318/ Relatório CGU, peça 7, p. 20-21)

75. Este item se desdobra em cinco pontos a serem avaliados distintamente, a saber:

- a) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às determinações e às recomendações de acórdãos do TCU;
- b) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às recomendações formuladas pelo controle interno;
- c) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às recomendações formuladas pela unidade de controle interno da Entidade;
- d) cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (entrega e tratamento das declarações de bens e rendas);
- e) cumprimento das obrigações constantes da Lei 12.465/2011 (registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres no Siasg e no Siconv).

a) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às determinações e às recomendações de acórdãos do TCU

76. A Autarquia assinalou que, no exercício de 2016, foi encaminhado um ofício para o IFSudeste-MG (Ofício 278-202/2016-TCU/SEFIP/Diaup), com análise preliminar da folha de pagamento e que as planilhas - contendo os indícios de irregularidade identificados - foram preenchidas, conforme instrução do TCU. Noticiou que foi monitorado o Acórdão 5764/2013 – TCU - 2ª Câmara, referente ao julgamento das contas do exercício de 2012. Colacionou quadro 140 -

Deliberações do TCU que permanecem pendentes de cumprimento (peça 1, p. 313), em que cita que as recomendações- referentes ao Acórdão 5764/2013 – TCU -2ª Câmara - foram cadastradas no Sistema Monitor identificado pelo Relatório de Auditoria de Gestão nº 201305854 e o acompanhamento é realizado pela Auditoria Interna.

77. A CGU registrou que, com relação ao Acórdão 5764/2013 – TCU -2ª Câmara - referente à prestação de contas de 2012 do IF Sudeste de MG - o TCU determinou à CGU que fizesse constar, nas próximas contas do IFSudeste-MG, informações sobre a efetiva regularização das ressalvas apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305854, notadamente nos subitens 1.1.2.2 – pagamentos indevidos na folha de pessoal em decorrência de aplicação inadequada da legislação e 1.1.3.1 – concessões de jornada flexível para áreas cujas atribuições não estavam definidas ou se apresentavam deficitárias na estrutura normativa da Unidade Jurisdicionada.

78. Verificou, quanto ao subitem 1.1.2.2 do Relatório 201305854, que restam pendentes alguns ressarcimentos por parte dos herdeiros de servidores falecidos. Com relação à concessão da jornada flexibilizada de 30 horas semanais (com base no Decreto 1.590/1995) aos servidores técnico-administrativos em educação (TAEs), constatou que a jornada flexibilizada está sendo amplamente concedida no âmbito do Instituto, já que 50% dos TAEs que não ocupam cargos com função gratificada (FG) ou cargo de direção (CD) estão fazendo a jornada flexibilizada, com justificativas que não estão de acordo com o Decreto 1.590/1995.

b) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às recomendações formuladas pelo controle interno

79. A Autarquia asseverou que, no exercício de 2016, a Unidade de Auditoria acompanhou quatro relatórios, quais sejam: Relatório de Auditoria de Gestão 201305854, referente ao julgamento das contas do exercício de 2012; Relatório de Auditoria 201411552, referente à avaliação da gestão do IFSudeste-MG, no que tange ao aspecto da atuação dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico entre as áreas de ensino, pesquisa e extensão; Relatório de Acompanhamento da Gestão 201408639 referente a inconsistências no pagamento da vantagem do revogado art. 192, inciso I da Lei 8.112/1990 e o Relatório 251150 - Relatório de Demandas Especiais – RDE (peça 1, p. 313-318).

c) providências adotadas pelo IFSudeste-MG para dar cumprimento às recomendações formuladas pela unidade de controle interno da Entidade.

80. A Entidade não acostou informações detalhadas sobre este tópico.

d) cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (entrega e tratamento das declarações de bens e rendas - DBR)

81. A Autarquia apresentou termo de “Declaração de cumprimento das disposições da Lei 8.730/1993 quanto à entrega das declarações de bens e rendas” assinada pela diretora de gestão de pessoas IFSudeste-MG (peça 6, p. 3).

e) cumprimento das obrigações constantes da Lei 12.465/2011 (registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres no Siasg e no Siconv)

82. O IFSudeste-MG trouxe à baila “Declaração de integridade e completude das informações sobre contratos e convênios nos sistemas” assinada pelo coordenador de contratos da autarquia (peça 6, p. 1).

XIV. Análise contábil e financeira

(Relatório de Gestão peça 1, p. 299-311)

83. Quanto ao desempenho financeiro em 2016, a Instituição consignou que foi afetada com as restrições de limites enviados pelo MEC para realizar o pagamento das despesas liquidadas,

principalmente os limites específicos relacionados a créditos de emendas parlamentares. Apresentou quadro - QUADRO 130 – Desempenho das despesas no exercício de 2016 (peça 1, p. 299).

84. No que tange ao tratamento contábil da depreciação, amortização e exaustão do patrimônio, alegou que ainda não fez quaisquer acertos de depreciação, amortização e de exaustão dos bens móveis e que está com o balanço desatualizado no que diz respeito às contas de imobilizado e depreciação dos bens imóveis. Relatou que concluiu os laudos de reavaliação dos bens móveis, atendendo as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Registrou que não foi possível regularizar o patrimônio em sua totalidade.

85. Quanto à sistemática de apuração de custos no âmbito da Unidade, aduziu que o setor de contabilidade ainda não realizou nenhuma apuração de custos no órgão.

86. No que concerne às informações sobre a conformidade contábil, apresentou “Declaração sobre a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial” (peça 6, p. 7).

87. O IFSudeste-MG colacionou “Declaração do Contador sobre a fidedignidade dos registros contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”, com algumas ressalvas assinada pela Coordenadora de Contabilidade (peça 6, p. 6).

XV. Outras constatações do Controle Interno

XV.I. Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da UJ

(Relatório de Auditoria da CGU, peça 7, p. 17-20)

88. A CGU registrou que foram avaliados - por amostragem, com base em critérios de materialidade - os processos licitatórios (excetuando-se os processos de dispensa e inexigibilidade) realizados pela Unidade Prestadora de Contas na gestão 2016, segundo quadro a seguir:

Quadro – Licitações Avaliadas (Pregões)		
Descrição	Quantidade de processos	Valor envolvido (R\$)
Processos licitatórios	88	9.194.678,90
Processos avaliados	4	1.183.982,18
Processos em que foi detectada alguma desconformidade	0	0,00

Fonte: Sistema SIASG-DW

89. Constatou que a análise dos pregões não identificou falhas (impropriedades ou irregularidades), considerando a extensão dos exames realizados dentro do período de execução da auditoria.

90. Sinalou que a análise das contratações e aquisições diretas, por dispensa e inexigibilidade de licitação, não identificou falhas (impropriedades ou irregularidades), considerando a extensão dos exames realizados dentro do período de execução da auditoria, conforme tabelas a seguir:

Quadro – Dispensas de Licitação Avaliadas		
Descrição	Quantidade de processos	Valor envolvido (R\$)
Processos de Dispensa	6	475.439,50
Processos Avaliados	2	461.825,10
Processos em que foi detectada alguma desconformidade		0,00

Fonte: Sistema SIASG-DW

Quadro – Inexigibilidades de Licitação Avaliadas		
Descrição	Quantidade de processos	Valor envolvido (R\$)
Processos de Inexigibilidade	10	1.549.537,60
Processos Avaliados	2	527.864,00
Processos em que foi detectada alguma desconformidade	0	0,00

Fonte: Sistema SIASG-DW

XV.II. Avaliação do CGU/PAD

(Relatório de Auditoria da CGU, peça 7, p. 21-22)

91. A CGU pontuou inicialmente que a unidade de correição do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais é formada pela Coordenação de Processos Administrativos Disciplinares (CPAD), sendo uma estrutura vinculada ao Gabinete da Reitoria, a qual poderá ser atribuída as funções de processamento administrativo disciplinar, conforme portaria de instalação e designação emitida pelo Reitor. Registrou que a unidade auditada está sujeita aos preceitos estabelecidos na Portaria CGU 1.043/2007, no que diz respeito ao prazo de 30 dias para inserção no Sistema CGU-PAD dos processos disciplinares instaurados no Instituto.

92. A CGU registrou que o Instituto procedeu ao registro de 6 processos administrativos disciplinares e/ou sindicâncias instaurados no exercício de 2016 no Sistema CGU-PAD. Verificou que as informações referentes à unidade de correição constam do Relatório de Gestão, inclusive, com a relação dos procedimentos disciplinares instaurados no exercício de 2016; que os processos PAD (23225.000216/2016-10 e 23223.003529/2016-31) não foram registrados no prazo de 30 dias, descumprindo a previsão da Portaria CGU 1.043/2007. Pugnou que se faz necessário aprimorar o fluxo de cadastramento das informações a fim de que se possa evitar falha dessa natureza, apesar de ambos já se encontrarem devidamente registrados no sistema.

XV.III. Avaliação - Ouvidoria

(Relatório de Auditoria da CGU, peça 7, p. 22-24)

93. A CGU esclareceu que a unidade de Ouvidoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais foi criada em 2013 e possui regimento próprio aprovado pela Resolução do CONSU 31/2013. Salientou o comprometimento da Ouvidoria no atendimento das demandas recebidas, visto que apenas uma, em um universo de 183 demandas, ainda não foi finalizada, de acordo com os dados constantes do Relatório de Gestão do Exercício de 2016 da Entidade. Registrou que apenas doze demandas foram solucionadas em desobediência aos prazos de atendimento previstos na IN-OGU 01/2014.

XVI. Achados de Auditoria (peça 7, p. 25-54)

94. Achado 1.

a) **situação encontrada:** morosidade no atendimento das recomendações emitidas pela CGU no Relatório 201305854 de Auditoria Anual de Contas de 2012, que geraram ressalvas pelo TCU no Acórdão 5764/2013 - 2ª Câmara (peça 7, p. 25-31 do Relatório de Auditoria da CGU).

b) **objeto no qual foi identificada a constatação:** controles externos.

c) **critérios:** Acórdão 5764/2013 - TCU - 2ª Câmara; Orientação Normativa 5/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento de 22/02/2013; Decreto 1590/1995, com redação alterada pelo Decreto Federal 4.836/2003; Nota Informativa 02/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

d) **evidências:** o Acórdão 5764/2013 - TCU - 2ª Câmara determinou à CGU que fizesse constar nas

próximas contas do IFSudeste-MG informações sobre a efetiva regularização das ressalvas do Relatório de Auditoria da Gestão 201305854, notadamente nos subitens 1.1.2.2 – pagamentos indevidos na folha de pessoal em decorrência de aplicação inadequada da legislação e 1.1.3.1 – concessões de jornada flexível para áreas cujas atribuições não estavam definidas ou se apresentavam deficitárias na estrutura normativa da Unidade Jurisdicionada.

94.1. A CGU teceu as seguintes considerações e observações:

1) Subitem 1.1.2.2 - pagamentos indevidos na folha de pessoal em decorrência de aplicação inadequada da legislação: Foram feitas as seguintes recomendações:

a) Recomendação 1: Providenciar a restituição ao Erário observando o contraditório e a ampla defesa de acordo com a Orientação Normativa 5/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento de 22/02/2013, dos seguintes servidores: a) referentes à ocorrência 8: CPF ***.594.356-**, CPF ***.195.036-**; b) referente à ocorrência 40: CPF ***.503.036-**; c) referente à ocorrência 58: CPF ***.889.656-**.

Providências adotadas pelo gestor: Servidores de CPF ***.195.036-**, ***.503.036-** e ***.889.656-**: Verificou-se nas fichas financeiras do Siape que os ressarcimentos foram efetivados.

O servidor de CPF ***.594.356-** faleceu em 2008. O IFSudeste-MG informou que encaminhou o processo à Procuradoria Federal do Instituto para que fosse providenciada a habilitação em juízo dos valores recebidos indevidamente pelo servidor. Por meio da Solicitação de Auditoria 201700876/12, solicitou-se ao gestor que apresentasse informações sobre as providências adotadas pela Procuradoria Federal da Advocacia-Geral da União que atua no Instituto para reaver os valores em juízo, juntamente com a documentação comprobatória.

b) Recomendação 2: Observando-se a Orientação Normativa 05/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento de 22/02/2013, providenciar a cobrança dos valores devidos ao Erário, referente a ocorrência 8-A, das famílias dos servidores CPF ***.229.636-**, ***.594.356-** que faleceram.

Providências adotadas pelo gestor: O IFSudeste-MG informou que encaminhou à Procuradoria Federal os processos, para que seja providenciada a habilitação em juízo dos valores recebidos indevidamente pelos servidores. Por meio da Solicitação de Auditoria 201700876/12, solicitou-se ao gestor que apresentasse informações sobre as providências adotadas pela Procuradoria Federal da Advocacia-Geral da União que atua no Instituto para reaver os valores em juízo, juntamente com a documentação comprobatória.

c) Recomendação 3: Providenciar o reestabelecimento da restituição ao Erário das pensionistas CPFs ***.478.386-**, ***.565.026-**, ***.284.166-**, ***.826.576-**, ***.669.426-**, ***.693.666-**, ***.154.286-**, ***.008.406-**, ***.824.416-**, ***.808.646-**, ***.690.517-**.

Providências adotadas pelo gestor: As pensionistas de CPF ***.565.026-** e ***.693.666-** faleceram. Com relação às pensionistas de CPF ***.478.386-**, ***.284.166-**, ***.154.286-**, ***.008.406-**, ***.824.416-**, ***.808.646-** e ***.690.517-**, verificou-se nas fichas financeiras do Siape que os ressarcimentos foram efetivados e em alguns casos ainda estão sendo descontados.

Pensionista de CPF ***.826.576-**: Verificou-se nas fichas financeiras do Siape que em janeiro/2010 iniciou-se o ressarcimento mensal, que deveria totalizar R\$ 18.940,08. Em setembro/2010 houve a interrupção do ressarcimento, faltando ainda R\$ 16.193,71 para serem ressarcidos. Em janeiro/2014 iniciou-se novamente a reposição, que foi interrompida em maio/2014, quando restavam R\$ 14.083,38 para concluir o ressarcimento.

Pensionista de CPF ***.669.426-**: Verificou-se nas fichas financeiras do Siape que houve ressarcimento apenas em setembro e outubro/2013, restando R\$ 1.142,82 para serem ressarcidos.

Por meio da Solicitação de Auditoria 201700876/12, solicitou-se ao gestor que apresentasse

justificativas para a nova interrupção do ressarcimento das pensionistas de CPF .***.826.576-** e ***.669.426-**.

d) Recomendação 4: Apurar o responsável pela interrupção das cobranças ao Erário dos servidores relacionados na ocorrência 8-B, aplicando as penalidades cabíveis, se for o caso.

Providências adotadas pelo gestor: Por meio do Ofício 05/2016/IF Sudeste MGGAB/ REITORIA, de 08 de janeiro de 2016, em resposta ao Ofício 26455/2015/CGUMG- PR, a reitoria informa que “Com o término dos trabalhos da Comissão Sindicante - Processo de Sindicância 23222.000995/2013-12, o Reitor, após analisar os autos, expediu o Despacho 53/2015 - GABINETE/REITORIA, de 04/08/2015, pelo qual manifestou seu julgamento em relação à apuração dos fatos, acatando o Relatório Final da Comissão, o que resultou no arquivamento do Processo por ficar demonstrado que, em suma, não houve irregularidade na interrupção dos descontos nem qualquer intenção deliberada de caráter espúrio por parte de qualquer servidor.”

Portanto, diante da abertura de processo administrativo para apurar os fatos, concluindo-se pelo seu arquivamento, considera-se atendida a recomendação.

Concluindo, restam pendentes os ressarcimentos por parte dos familiares dos servidores de CPF ***.229.636-**; ***.594.356-**, que faleceram, e os ressarcimentos pelas pensionistas de CPF .***.826.576-** e ***.669.426-**.

2) Subitem 1.1.3.1 – concessões de jornada flexível para áreas cujas atribuições não estavam definidas ou se apresentavam deficitárias na estrutura normativa da Unidade Jurisdicionada: Foram feitas as seguintes recomendações:

a) Recomendação 1: Atualizar a estrutura normativa interna da UJ de modo a demonstrar a real amplitude das atividades desempenhadas pelos departamentos e setores de todos os campi, bem como a possibilitar o estabelecimento de nexos entre as atribuições das áreas beneficiadas e as condições exigidas para as concessões da jornada flexível objeto do Decreto 1590/1995, artigo 3º, com redação alterada pelo Decreto Federal 4.836/2003.

b) Recomendação 2: Proceder, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, à imediata supressão do direito à jornada flexível objeto do Decreto 1.590/1995, artigo 3º, com redação alterada pelo Decreto Federal 4.836/2003, nos casos onde sejam identificadas incongruências que impossibilitem o estabelecimento de nexos entre as atividades exercidas pelos setores beneficiados e as condições exigidas para a concessão da referida jornada.

94.2. Instado a se manifestar, o gestor apresentou suas justificativas à peça 7, p. 28-30.

94.3. Após coligir as razões supra, a CGU considerou que, com relação aos servidores de CPF ***.229.636-** e ***.594.356-**, que faleceram, o gestor está realizando procedimentos para imputar os débitos aos herdeiros de ambos, conforme orientação da Procuradoria do IFSudeste-MG. Verificou, entretanto, que a situação permanece pendente até que as Guias de Recolhimento da União (GRUs) sejam quitadas.

94.5. Destacou que o gestor informou que a interrupção do ressarcimento pela pensionista de CPF ***.826.576-**, cujo instituidor é o servidor de CPF ***.229.636-** citado acima, ocorreu para que se procedesse à cobrança de todos os herdeiros, por meio de GRU. Constatou, portanto, a situação permanece pendente até que as Guias de Recolhimento da União (GRUs) sejam quitadas pela pensionista e pelos demais herdeiros.

94.6. Demais disso, consignou que a pensionista de CPF ***.669.426-** teve o ressarcimento ao erário interrompido por força de decisão judicial, no processo 2357-32.2013.4.01.3815 - que considerou ser incabível a devolução da GAE. Dessa forma, considerou que a situação da pensionista regularizada.

94.7. Por fim, a Controladoria da União teceu a seguinte recomendação à Autarquia: apresentar os comprovantes de ressarcimento efetuados pelos herdeiros dos servidores falecidos de CPF ***.229.636-** e ***.594.356-**, por meio de GRU; e, caso não haja ressarcimento pelos herdeiros

do instituidor de CPF ***.229.636-**, providenciar o ressarcimento pela pensionista de CPF ***.826.576-**, com base na Nota Informativa 02/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

e) causas: segundo a CGU, intempestividade nos procedimentos adotados pela Diretoria de Gestão de Pessoas para efetivar a cobrança dos ressarcimentos pelos herdeiros dos servidores de CPF ***.229.636-**; ***.594.356-**, uma vez que o assunto foi abordado pela CGU em 2013 no Relatório 201305854, mesmo ano do Acórdão 5764/2013 – TCU - 2ª Câmara. A CGU registrou que, somente em 2017, é que o IFSudeste-MG oficiou os cartórios para verificação de eventuais herdeiros e os ressarcimentos continuam pendentes.

- A Diretora de Gestão de Pessoas não adotou providências tempestivas com relação ao procedimento administrativo para cobrança dos herdeiros, conforme recomendação da Procuradoria Federal no Parecer PGF/PFMG/EBBA/SECOB, de 08/06/2015. Somente em 20 de fevereiro de 2017, por meio do Despacho 214/2017/IF-SUDESTE MG-DGP, a Coordenação de Gestão de Pessoas do campus Barbacena foi orientada pela Diretora de Gestão de Pessoas a oficialar os cartórios da Vara Cível do TJMG de Barbacena para iniciar os procedimentos de cobrança dos herdeiros. Conforme art. 64, inciso IX do Regimento Geral, de 2012, compete ao Diretor de Gestão de Pessoas “propor e acompanhar o cumprimento de atos normativos e procedimentos relativos à aplicação da legislação de pessoal vigente.

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: a não adoção de medidas para cobrança dos herdeiros podem acarretar prejuízo ao erário.

g) encaminhamento: considerando a recomendação e acompanhamento da CGU, não há proposta a apresentar.

95. Achado 2.

a) situação encontrada: pagamento em valores indevidos da vantagem prevista no atualmente revogado art. 184, inciso II, da Lei 1711/1952 a 10 servidores do IFSudeste-MG (peça 7, p. 33-37 do de Auditoria da CGU).

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão de recursos humanos.

c) critérios: art. 184 da Lei 1.711/52 e art. 192 da Lei 8.112/90; Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento; Lei 11.095/2005.

d) evidências: em consulta ao Sistema de Trilhas de Pessoal, realizada em 05 de maio de 2017, a CGU verificou que dez ocorrências referentes à tipologia 069 - “vantagens previstas nos arts. 184 da Lei 1711/1952 e 192 da Lei 8112/1990, pagas com valores inconsistentes” foram automaticamente analisadas pelo Controle Interno e receberam o parecer de “inconsistência não solucionada”.

95.1. Trouxe a lume orientações sobre o tema do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH), por meio da Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, *in verbis*:

(...) apesar de ter havido alteração na base de cálculo das vantagens dos art. 184 e 192, decorrentes da estrutura remuneratória da Lei 11.091, de 2005, a aplicação das regras contidas nos artigos citados são inexecutáveis nessa nova estrutura, o que significa dizer que a alteração funcional promovida por esse diploma legal, por si só não garante aos beneficiários quanto ao pagamento das vantagens calculadas sobre os novos valores de vencimentos, constantes do referido diploma legal. Além do mais, o enquadramento de servidores na nova carreira, em alguns casos resultou em alteração funcional incompatível com as regras de concessão dessas vantagens, donde se pode concluir que não cabe o pagamento das vantagens dos arts. 184 e 192 na nova sistemática remuneratória da Lei 11.091, de 2005.

Com efeito, as transformações, os enquadramentos, as transposições, as reestruturações ou

reorganizações procedidas nos cargos e carreiras, quando importarem em alterações das tabelas de vencimentos, bem assim nas estruturas funcionais, repercutirão nas vantagens do art. 184, da Lei 1.711, de 1952 e 192 da Lei 8.112/1990, sem prejuízo nos estípedios dos interessados, haja vista se constituir em direito personalíssimo que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor sem redução de valores.

Considerando que o pagamento dessas vantagens constitui direito personalíssimo já incorporado ao patrimônio dos servidores, admite-se, na impossibilidade de se proceder ao pagamento na base da Lei 11.091, de 2005, a continuidade dos valores que vinham sendo pagos calculados na antiga base remuneratória, sendo inadmissível, portanto, o pagamento de qualquer diferença individual a título de compensação desses valores, por absoluta falta de amparo legal.

95.2. A Controladoria da União entendeu que, após a edição da Lei 11.095/2005, os servidores aposentados e os beneficiários de pensões integrantes do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, que fazem jus às vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 e art. 192 da Lei 8.112/90, continuariam a perceber essas vantagens calculadas na antiga base remuneratória, em vista da aplicação das regras contidas nessa lei serem inexecutáveis nessa nova estrutura remuneratória, devendo os órgãos lançar manualmente o valor correspondente a essas vantagens no Sistema Siape.

95.3. Assentou que o entendimento alvitrado no Despacho citado acima é no sentido de que as vantagens dos arts. 184 e art. 192, continuariam a ser pagas calculadas na antiga base remuneratória, em vista das regras contidas na Lei 11.091/2005. Dessa forma, consignou que o valor pago no mês de abril/2005, deveria ser mantido no Sistema Siape, como valor informado, no assunto de cálculo 21, incidindo sobre esse valor somente os índices de reajustes lineares.

95.4. Contatou que ocorreu pagamento em valores indevidos (pagos a maior) da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a dez servidores, listados a seguir, gerando um prejuízo anual de R\$ 54.281,37 ao IFSudeste- MG:

Servidor	Valor da rubrica abr/2005 (R\$)	Valor da rubrica abr/2017 (R\$)	Valor pago a maior (R\$)	Valor pago a maior (mensal)	Valor pago a maior (anual) (R\$)
***.235.596-**	191,09	681,78	490,69		6.378,97
***.231.506-**	184,84	574,57	389,73		5.066,49
***.603.560-**	168,24	431,14	262,9		3.417,70
***.748.356-**	186,02	578,86	392,84		5.106,92
***.442.246-**	309,95	777,22	467,27		6.074,51
***.331.686-**	177,72	529,77	352,05		4.576,65
***.044.156-**	312,05	828,24	516,19		6.710,47
***.121.566-**	307,76	696,29	388,53		5.050,89
***.310.676-**	302,91	(*) 576,03	273,12		3.550,56
***.088.446-**	181,61	823,78	642,17		8.348,21
Total			4.175,49		54.281,37

(*) Valor da rubrica na data do óbito (31/03/2010) - Fonte: Siape

95.5. Após coligir a manifestação da Entidade (acostada à peça 7, p. 35-36), a CGU informou que o Parecer 06/2017 – AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG, de 10 de janeiro de 2017, citado pelo gestor em sua manifestação, apresenta, como uma das conclusões, no item 15:

(vi) Enquanto não efetivado o registro pelo TCU, pode o órgão ou entidade do Poder Executivo

rever o ato provisório de concessão do benefício, a qualquer tempo, desde que observado o contraditório e ampla defesa.

95.6. Consignou que - no Despacho 171/2017/IF SUDESTE MG – DGP, de 13 de fevereiro de 2017, citado na manifestação do gestor como exemplo de todos os outros despachos dos demais servidores citados na constatação - a Diretora de Gestão de Pessoas informa que o ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor A.F.C, ocorrido em 1984, foi apreciado pelo TCU antes do equívoco aqui tratado, ou seja, o pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952 em valor indevido após abril/2005 não foi apreciado pelo TCU. Considerando a conclusão da Procuradoria Federal no parecer acima mencionado, de que o ato de concessão do benefício pode ser revisto a qualquer tempo, desde que não efetivado o registro pelo TCU, pugnou que é necessário que o valor da vantagem seja alterado, vez que esse tribunal não apreciou o pagamento da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/52 em valor indevido após abril/2005.

95.7. Ressaltou que o ressarcimento ao erário não está sendo solicitado pelo Controle Interno e que a constatação se refere apenas à manutenção do pagamento da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/52 em valor indevido.

95.8. Por fim, a Controladoria da União recomendou alterar no Siape o valor atual da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005, para os servidores aposentados de CPF ***.235.596-**, ***.442.246-**, ***.331.686-** e ***.044.156-**, e para os pensionistas dos instituidores de CPF ***.231.506-**, ***.603.560-**, ***.748.356-**, ***.121.566-**, ***.088.446-** e ***.310.676-**, observados o contraditório e a ampla defesa.

e) causas: segundo a CGU, entendimento equivocado do Parecer 06/2017 – AGU/PGF/PF IFSUDESTE-MG, de 10 de janeiro de 2017, que orienta a Diretora de Gestão de Pessoas sobre a decadência e prescrição dos atos administrativos, principalmente quanto à restituição ao erário.

- A Diretora de Gestão de Pessoas não providenciou a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/1952 aos dez servidores citados no fato dessa constatação. Compete ao Diretor de Gestão de Pessoas, conforme art. 64 do Regimento Geral, de maio/2012, analisar e emitir parecer em processos que envolvam questões legais na área de gestão de pessoas; e coordenar as ações de registro de informações de servidores nos sistemas de controle e operações de processamento da folha de pagamento.

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: descumprimento do normativo legal pode acarretar eventual prejuízo à União.

g) encaminhamento: considera-se pertinente e suficiente a recomendação da CGU.

95.9. Não obstante, considerando que a Diretora de Gestão de Pessoas não providenciou a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1.711/1952, para o valor da rubrica pago em abril/2005, aos dez servidores citados no fato dessa constatação; considerando que compete ao Diretor de Gestão de Pessoas, conforme art. 64 do Regimento Geral, de maio/2012, analisar e emitir parecer em processos que envolvam questões legais na área de gestão de pessoas; e coordenar as ações de registro de informações de servidores nos sistemas de controle e operações de processamento da folha de pagamento; considerando que a titular do cargo, à época, era a Sra. Rosemary Werneck, CPF 571.709.166-49, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

95.10. Demais disso, a questão ora levantada remete à necessidade de se propor ciência ao IFSudeste-MG sobre a seguinte impropriedade: a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005, aos os servidores aposentados de CPF ***.235.596-**, ***.442.246-**, ***.331.686-** e ***.044.156-**, e para os pensionistas dos instituidores de CPF ***.231.506-**, ***.603.560-**, ***.748.356-**, ***.121.566-**, ***.088.446-** e ***.310.676-**, afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005.; e infringe, ainda, as orientações

da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento.

96. Achado 3.

a) situação encontrada: concessão de jornada de trabalho flexibilizada a servidores técnico-administrativos em educação, descumprindo prerrogativa conferida pelo Decreto 1.590/1995 (peça 7, p. 37-45 do Relatório de Auditoria da CGU).

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão de recursos humanos.

c) critérios: Decreto 1.590/1995; art. 19 da Lei 8.112/1990; Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 31 de maio de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU; Acórdão 5.764/2013 - TCU - 2ª Câmara.

d) evidências: A CGU relatou que, por intermédio da Portaria 633, de 16 de julho de 2012, alterada pela Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016, foi autorizado pelo Reitor o Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAEs) do IFSudeste-MG, que assim dispõe:

Art. 1º - Autorizar a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnicos administrativos em educação que atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas, desde que os servidores de cada setor, com fundamento no que dispõem o Regulamento de Funcionamento de Setores do e/ou Regimento Interno do respectivo campus, apresentem proposta à respectiva chefia imediata, que a encaminhará, por meio de processo, à Pró-Reitoria ou à Diretoria-Geral do Campus, contendo: justificativa da necessidade dos serviços do setor para cumprimento de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas e, ainda, proposta de escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos. A Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus encaminhará o processo à Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Flexibilização para a emissão de parecer consultivo quanto à viabilidade da implementação da flexibilização e devolução à Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus para decisão.

96.1. Ministrou que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal é, em regra, de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme art. 19 da Lei 8.112/1990 e art. 1º do Decreto 1.590/1995. Lecionou que a adoção da jornada ininterrupta de seis horas diárias e carga horária de 30 horas semanais está disposta no art. 3º do Decreto 1.590/1995, a seguir transcrito:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

96.2. Sinalou que há situações em que pode ser adotado o regime diferenciado, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno. Asseverou que, nestes casos excepcionais, mediante autorização, os servidores podem cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

96.3. Ressaltou que a diferença entre interesse ou necessidade, para fins de atendimento deste pleito, está no grau de exigência que motivou a adoção do regime diferenciado, sendo que “necessidade” é o requisito segundo o qual as atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou o trabalho no período noturno são exigências intrínsecas ao funcionamento do setor, a ponto de este vir a não funcionar se tais requisitos não fossem satisfeitos; enquanto “interesse” é o atributo segundo o qual o funcionamento do setor poderia ocorrer sem exigência de funcionamento em atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou em trabalho no período noturno. Pontou que os requisitos mencionados passaram a se fazer presentes, por arbítrio e conveniência da administração, em escolher esse tipo de funcionamento em detrimento de outro.

96.4. A CGU informou que o gestor apresentou memorando eletrônico 55/2017 – REIDGP, de 13 de abril de 2017, contendo a relação nominal de todos os TAEs que possuem jornada flexibilizada de 30 hs semanais, com base no Decreto 1.590/1995, totalizando 240 servidores distribuídos entre a Reitoria e os campi de Juiz de Fora, Rio Pomba, Barbacena, Muriaé e Santos Dumont, nas mais diversas áreas de atuação; e que, nos campi de Manhuaçu, Bom Sucesso e São João del Rei não há servidores com jornada flexibilizada.

96.5. Por meio de extração do Siape-DW com dados de março/2017, verificou que o IFSudeste-MG possui 633 servidores técnico-administrativos em educação e que 38% dos TAEs possuem jornada flexibilizada (240 servidores). Considerou que os servidores ocupantes de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD) não podem ter sua jornada flexibilizada, conforme art. 6º da Portaria 633, de 16 de julho de 2012.

96.6. Aduziu que, como cada campus possui autonomia para aprovar a flexibilização da jornada para seus servidores, não há uma uniformidade entre as unidades do Instituto quanto à concessão da jornada de 30 hs semanais. Nesse mister, verificou que, no campus Muriaé, praticamente todos os TAEs que não possuem FG ou CD adotam a jornada flexibilizada; que, nos campi de Rio Pomba, Barbacena e Juiz de Fora, o percentual de TAEs com jornada flexibilizada também é significativo.

96.7. Ademais, constatou que 25% dos servidores técnico-administrativos - que adotam a jornada de 30 hs semanais - estão lotados em áreas não-finalísticas do Instituto, ou seja, em áreas meio, não relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão. Desse modo, discorreu que 59 servidores lotados em áreas de gestão - nos quais o atendimento ao público e o trabalho noturno não são características preponderantes dos serviços desempenhados - adotam a jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais, com base na Portaria 633, de 16 de julho de 2012, alterada pela Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016, sem atender ao critério de excepcionalidade exigido no Decreto 1.590/1995, já que não ficou demonstrada a real necessidade de funcionamento dos setores por 12 horas ininterruptas, em detrimento do interesse, já mencionado acima. Citou, como exemplo dos setores não finalísticos, os recursos humanos, patrimônio, licitações e contratos, infraestrutura, execução orçamentária e financeira, almoxarifado, assistência ao servidor, projetos de pesquisa e convênios.

96.8. Trouxe à baila quadros descrevendo a situação encontrada:

Distribuição dos TAEs por lotação no IF Sudeste MG					
Localidade	Quantidade Total TAEs (**)	Quantidade TAEs com FG/CD (**)	Quantidade TAEs sem FG/CD	TAEs com jornada flexibilizada (***)	% TAEs jornada flexibilizada (*)
Reitoria	113	37	76	27	36%
Rio Pomba	155	38	117	58	50%

Barbacena	137	32	105	59	56%
Santos Dumont	43	10	33	4	12%
Juiz de Fora	79	16	63	48	76%
Muriaé	57	12	45	44	98%
São João del Rei	49	12	37	0	0%
Total	633	157	476	240	50%

(*) Percentual de TAEs com jornada flexibilizada em relação aos que não possuem FG/CD; (**) Fonte: Extração do Siape DW com dados de março/2017; (***) Resposta do gestor à S.A 201700876/06.

Distribuição dos TAEs com jornada flexibilizada que atuam em áreas meio por lotação no IF Sudeste MG

UORG	Quantidade TAEs sem FG/CD (*)	TAEs com jornada flexibilizada (**)	Quantidade de TAEs lotados em áreas de gestão (áreas meio) com jornada de 30 hs (**)	% de TAEs com jornada de 30 hs atuando em áreas meio.
Reitoria	76	27	22 (***)	81%
Rio Pomba	117	58	15	26%
Barbacena	105	59	15	25%
Santos Dumont	33	4	0	0%
Juiz de Fora	63	48	15	31%
Muriaé	45	44	14	32%
São João del Rei	37	0	0	0%
Total	476	240	59	25%

Fonte: (*) Retirado do quadro anterior; (**) Elaboração própria, com base em resposta do gestor à S.A 201700876/06; (***) Na Reitoria só não foram incluídos os 5 servidores que trabalham com Tecnologia de Informação.

96.9. Diante desse cenário, a Controladoria da União teceu as seguintes considerações:

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em virtude de consulta formulada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação acerca da legalidade da adoção da jornada flexibilizada de forma generalizada por instituição de ensino, manifestou-se, por meio da Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 31 de maio de 2012, pela distorção da faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, haja vista que a flexibilização da jornada é um instituto de exceção e fora tratada como regra no caso prático.

Nesse sentido, interessante ressaltar o que aborda o Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU, de 27 de outubro de 2011, sobre a aplicação do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995:

A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/1995 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.

Assim, a flexibilização deve ocorrer no interesse da Administração Pública e ser aplicada apenas em casos específicos. Há ilegalidade no estabelecimento de jornada prevista no art. 3º do Decreto

1.590/1995 como regra geral, sem atenção aos requisitos exigidos. A regra é a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A flexibilização é exceção à regra.

96.10. A CGU asseverou que a Portaria 633, de 16 de julho de 2012, carece de respaldo legal, haja vista incluir o atendimento ao público “interno e/ou externo”, considerando que não é permitido ampliar o termo “público” previsto no artigo 3º do Decreto 1.590/1996, visando considerar “público” também os servidores ativos, aposentados ou pensionistas do próprio Instituto. Sinalou que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve-se considerar, exclusivamente, as pessoas externas à administração pública federal, a exemplo dos alunos do IFSudeste-MG e que essa inclusão justificaria a redução de setores que não têm como características preponderantes dos serviços desempenhados o atendimento ao público, no sentido estrito, tais como os setores que desempenham atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, patrimônio, execução orçamentária.

96.11. Demais disso, verificou que os diversos setores do IFSudeste-MG continuam flexibilizando a jornada, de modo irrestrito, descumprindo o Decreto 1.590/1995. Destacou que esse assunto já havia sido abordado no item 1.1.3.1 do Relatório 201305854 de Auditoria Anual de Contas de 2012 do IFSudeste-MG e que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 5.764/2013 – TCU- 2ª Câmara, determinou à CGU que fizesse constar das próximas contas do IFSudeste-MG informações sobre a efetiva regularização das ressalvas do Relatório 201305854, dentre elas o item 1.1.3.1 – concessões de jornada flexível para áreas cujas atribuições não estavam definidas ou se apresentavam deficitárias na estrutura normativa da Unidade Jurisdicionada.

96.12. Instado a se manifestar, o gestor acostou suas razões à peça 7, p. 42-44, assentadas a seguir, em breve síntese:

Estabelecer a possibilidade de flexibilização e escalas diferenciadas de trabalho nos órgãos públicos, a depender do serviço a ser prestado por este, faz parte do chamado “modelo de administração gerencial” que vem sendo concebido na Administração Pública brasileira desde a Emenda Constitucional 32/1988 a fim de compatibilizar o setor público à uma fórmula de trabalho voltada para o efetivo cumprimento de suas funções. [...]

Tal decreto dispõe em seu artigo 3º que será facultado ao dirigente máximo do órgão em que o servidor estiver vinculado a autorização para cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, dispensado o intervalo para refeições, quando em função de atendimento ao público ou trabalho em período noturno por conta de prestação de serviços de atividade contínua ou regime de escalas quando o órgão funcionar em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas de trabalho.

Quando este sistema de turnos é implementado, aumenta-se o número de horas em que as instituições públicas funcionam, podendo desta forma desafogar os processos e agilizar a máquina pública. Dessa forma, ao invés de funcionar somente 9 horas por dia, com interrupção para almoço, o setor passa a funcionar 12 horas ininterruptas por dia, ou mais, o que estende o horário de atendimento ao público. A adoção de três turnos de trabalho é comum em instituições que precisam ter funcionamento de mais de 12 horas diárias. Grande parte das instituições educacionais têm seu funcionamento dividido em até três turnos. [...]

[...] que a fixação de horários diferenciados de atendimentos dos setores, que compõem a instituição, devem estar em consonância com a busca pelo atingimento de metas previstas no Planejamento Estratégico (PE), no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Termo de Acordo de Metas e Compromissos (TAM).

Vale destacar a complexidade de uma instituição multicampi, onde cada unidade apresenta uma estrutura de cargos e especificidades funcionais, inclusive quanto ao horário de funcionamento. Na grande maioria dos campi, são ofertados cursos regulares nos três turnos letivos, manhã, tarde e noite, cujo horário de funcionamento vai de 7:00 h às 22:40 h. Nesses casos, há docentes, notadamente aqueles em regime de 20 h, que lecionam somente no turno da noite, ou somente no turno da manhã. E, principalmente, alunos que se fazem presentes em apenas um dos três turnos. Assim, para funcionar a contento, o serviço de apoio administrativo se faz necessário ter o seu

horário de funcionamento ampliado. No Campus São João del-Rei, único campus que oferta cursos regulares em apenas dois turnos, não há jornada flexibilizada implantada.

Do próprio levantamento executado pela CGU, depreende-se que de um total de 633 servidores do IF Sudeste MG, 240 servidores adotam a jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais, o que equivale a 37,9% do quadro de TAE do IF Sudeste. Diante desse quadro, julgamos, a princípio, tratar-se de número coerente com a realidade do IFSudeste-MG e estar em acordo com os regulamentos e dispositivos legais.

Entretanto, para uma melhor análise e, afim de validar o modelo implementado no IFSudeste-MG, que visa melhoria do da qualidade do serviço público ofertado, a Portaria- R 889/2016, de 13/09/2016, aprovou a adoção de Formulários de avaliação do processo de Flexibilização da Jornada de Trabalho em cada um dos setores. A avaliação pode indicar a manutenção ou não do horário diferenciado, tendo em vista os benefícios gerados. Esse processo de avaliação, que ouvirá usuários da comunidade interna e externa, já está em curso.

96.13. Após coligir as razões apresentadas pelo gestor, a CGU asseverou *in verbis*:

Consoante o contido no art. 3º do Decreto 1.590/1995, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais nos casos em que a necessidade da sua implantação se apresente de forma clara, objetiva e inquestionável, o que implica dizer que só se aplica aos setores em que os requisitos legais forem plenamente atendidos, ou seja:

a) Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas em função das necessidades de atendimento ao público de forma ampliada, efetivamente comprovada; ou

b) Quando a atividade exigir atendimento no período noturno, entendendo-se por turno noturno aquele que ultrapassar às 21h.

Conforme pacífica jurisprudência dos principais órgãos normatizadores e julgadores do Poder Público Federal: Ministério do Planejamento (NT 667/2009/COGES/DENOP/ SRH/MP e NT 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP), Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.677/2005 – Plenário) e Advocacia Geral da União (Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU), a redução de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/1996 deve ser tratada como uma exceção e, portanto, deve ser aplicada a casos bem específicos. Nesse contexto, a redução da carga horária não pode atingir indistintamente os servidores de uma unidade ou setores, baseada unicamente no interesse do gestor.

Ressalta-se que essas situações excepcionais deverão estar documentadas nos processos de autorização dessa flexibilização da jornada para posterior análise pelos órgãos de controle competentes. As justificativas apresentadas atualmente pelos setores com jornada flexibilizada são, em sua maioria, genéricas, informando apenas que a ampliação do horário de funcionamento do setor melhora o atendimento ao público. Ademais, setores como gestão de pessoas, licitações, contratos, orçamento, dentre outros, não atendem ao público, já que os servidores da Instituição atendidos por esses setores não são considerados público externo.

96.14. Destarte, apresentou as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Adotar as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFSudeste-MG, de forma a conformá-lo às disposições do Decreto 1.590/1995, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é permitido ampliar a qualificação do termo “público” previsto no artigo 3º do referido decreto para “interno e externo”.

Recomendação 2: Revisar todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle.

e) **causas:** fragilidades nos normativos criados pelo Instituto para regulamentar a concessão da jornada de trabalho flexibilizada na Reitoria e em todos os campi do IFSudeste-MG, bem como justificativas genéricas apresentadas pelos setores, utilizadas de subsídio para a autorização da jornada flexibilizada pelo Reitor e Diretores-Gerais dos Campi.

- Reitor: autorizou a alteração no Regulamento da Jornada de Trabalho aos servidores técnico-administrativos do IFSudeste-MG que atuam no atendimento ao público por no mínimo 12 horas ininterruptas, por meio da Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016, sem incluir no Regulamento medidas que restringissem a concessão indiscriminada da jornada flexibilizada, já apontada pela CGU no Relatório 201305854, de Auditoria Anual de Contas de 2012. Aprovou a concessão da jornada flexibilizada a 22 servidores da Reitoria que atuam em áreas meio, baseada em justificativas genéricas.

96.15. As competências do Reitor e do Diretor-Geral de Campus estão registradas no Regimento Geral do IFSudeste-MG, de maio 2012, nos artigos 39 e 69, respectivamente:

Art. 39 – Compete ao Reitor:

V - coordenar, controlar e superintender as Pró-Reitorias, Diretorias Sistêmicas e Direções-Gerais dos Campi, assegurando uma identidade própria, única e multiCampi, de gestão para o Instituto Federal;

VI - propor políticas, coordenar e fiscalizar as atividades da Instituição;

(...)

IX - expedir resoluções, portarias e atos normativos, bem como constituir comissões e exercer o poder de disciplina, no âmbito do Instituto Federal.

Art. 69 - Compete ao Diretor-Geral de Campus:

(...)

XV- desenvolver outras atividades inerentes ao cargo ou que lhe sejam atribuídas pelo Reitor.

f) **efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** o desvirtuamento da aplicação do art. 3º do Decreto 1.590/1995 podem gerar eventuais prejuízos no alcance da finalidade planejada.

g) **encaminhamento:** consideram-se pertinentes as recomendações da CGU.

96.16. Impende sinalar que a matéria vergastada foi objeto de percuciente análise pelo Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues (voto que acompanha o Acórdão 291/2018 – TCU – Plenário, nos autos do TC 004.196/2018). Na oportunidade o eminente Relator asseverou que a irregularidade inquinada tem sido encontrada com certa frequência - a exemplo dos Acórdãos 4886/2016 e 4582/2016-TCU-1ª Câmara (Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano e Contas da Universidade Federal de Alagoas, ambos referentes ao exercício de 2015); e que parece haver generalizada convicção de que instituições de ensino e Universidades podem escolher ignorar a legislação que lhes é aplicável, como se estivessem acima das leis em vigor no país.

96.17. Transcreve-se a seguir excertos do aludido voto:

Essa irregularidade tem sido encontrada com certa frequência, a exemplo dos Acórdãos 4886/2016 e 4582/2016-TCU-1ª Câmara (Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano e Contas da Universidade Federal de Alagoas, ambos referentes ao exercício de 2015).

Situação semelhante foi encontrada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no âmbito do TC 007.731/2015-9, da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, que adotou medida cautelar determinando a imediata suspensão dos efeitos de todas as portarias que estabeleceram horários de funcionamento reduzidos, o que levou à revogação das normas irregularmente editadas.

[...]

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte foi reincidente já no Acórdão 718/2012 – 1ª Câmara este Tribunal que, ao apreciar as contas ordinárias do IFRN, relativas ao exercício de 2010, determinou-lhe o seguinte:

1.81. providencie a regularização do cumprimento da carga horária pelos técnicos não pertencentes aos setores Coordenadoria de Atividades Discentes e Segurança Institucional, Coordenadoria de Turno Diurno e Noturno, Diretorias de Ensino, Coordenadoria de Informatização, Laboratório de Informática, Construção Civil, Laboratório de Desenho e Expressão Gráfica e Gerências Educacionais de Tecnologia Industrial e de Recursos Naturais, de modo a que passem a cumprir expediente de 8 horas diárias, em vez das 6 horas atualmente praticadas, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do Decreto 1.590/1995 e do Decreto 4.836/2003;

Tive a oportunidade de relatar o recurso intentado pelo IFRN contra essa deliberação e, ao negar-lhe provimento, por meio do Acórdão 3646/2012– 1ª Câmara, asseverei que o cumprimento de jornada de trabalho em regime de seis horas ininterruptas é permitido, apenas, para os serviços que exijam atividades contínuas de atendimento ao público ou trabalho noturno, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, consoante o disposto no art. 19 do Decreto nº 1.590/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.836/2003.

Esse entendimento encontra guarida em posicionamentos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, bem como do Supremo Tribunal Federal (MS 25.881 e STA 349/RS), que referendou o Acórdão 1677/2005 do Plenário desta Corte de Contas, que trata de decisão semelhante à ora descrita.

96.18. Destarte, à luz do entendimento supra, entende-se necessário propor determinação ao IFSudeste-MG, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

96.18.1. adote as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFSudeste-MG (Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016), de forma a conformá-lo às disposições do Decreto 1.590/1995, estabelecendo os casos excepcionais em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é permitido ampliar a qualificação do termo “público” previsto no artigo 3º do referido decreto para “interno e externo”;

96.18.2. revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle.

96.19. Considerando as pertinentes recomendações da CGU; considerando a constatação de que os diversos setores do IFSudeste-MG continuam flexibilizando a jornada, com justificativa genérica, sem a devida justificativa fundamentada, descumprindo o Decreto 1.590/1995 e o Acórdão 5.764/2013 – TCU - 2ª Câmara; considerando que o titular do cargo de reitor, à época, era o Sr. Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, propõe-se o julgamento de suas contas regular com ressalva.

97. Achado 4.

a) situação encontrada: fragilidades nos procedimentos de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IFSudeste-MG (peça 7, p. 45-51) do Relatório de Auditoria da CGU).

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão de recursos humanos - vencimento e remuneração.

c) critérios: Lei 11.784/2008; Lei 12.772/2012; Resolução CONSU 11/2014 do Conselho Superior do IFSudeste-MG.

d) evidências: a CGU consignou que, por meio da Lei 11.784/2008, foi criada a vantagem “Retribuição por Titulação – RT” para as carreiras do magistério do ensino superior e para as do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Aduziu que, conforme previsto em lei, se iniciou o pagamento desta vantagem em 1º de fevereiro de 2009 como forma de incentivo financeiro aos professores que possuem titulação. Ministrou que os valores da RT variam de acordo com a titulação obtida (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), bem como com a jornada de trabalho, classe e nível do docente.

97.1. Informou que, posteriormente, por meio da Lei 12.772/2012, esta vantagem foi alterada para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT com a inclusão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC. Registrou que o RSC pode ser concedido em três níveis: RSC-I, RSC-II e RSC-III e tem o intuito de aumentar a vantagem RT em um nível para os professores com reconhecidos saberes e competências, ou seja:

- Graduação + RSC-I = Especialização;
- Pós-graduação + RSC-II = Mestrado;
- Mestrado + RSC-III = Doutorado.

97.2. Noticiou que, para concessão do RSC, o docente deve formalizar sua solicitação no nível pretendido, informando a pontuação obtida segundo os critérios estipulados pela Resolução CONSU 11/2014 do Conselho Superior do IFSudeste-MG e apresentar a devida documentação comprobatória. Acrescentou que a aludida documentação será analisada por três avaliadores (um interno e dois externos, sorteados eletronicamente dentre os servidores cadastrados no Banco de Avaliadores) que deverão julgar o referido processo; e, caso dois avaliadores defiram o pleito, o processo é encaminhado ao Reitor para homologar a concessão do RSC.

97.3. A CGU analisou a regularidade da concessão do RSC, no âmbito do IF Sudeste MG, de 25 processos concedidos em 2015 e 2016, tendo sido identificadas as seguintes situações, *in verbis*:

a) Segundo o art. 9º do Regulamento aprovado pela Resolução CONSU 11/2014, “o processo de avaliação da concessão do RSC será conduzido por Comissão Especial de Avaliação RSC composta por 3 (três) membros”. Em 7 processos analisados, referentes aos servidores de CPFs ***.602.656-**, ***.451.536-**, ***.503.446-**, ***.856.426- **, ***.736.682-**, ***.841.316-** e ***.088.836-** (28% da amostra), o RSC foi concedido com base em apenas duas avaliações dos membros da Comissão Especial, ou seja, nos processos não havia a avaliação dos três membros.

Ressalta-se que o art. 9º, inciso III do Regulamento supracitado dispõe que “a solicitação será deferida caso pelo menos 2 (dois) avaliadores da Comissão Especial sejam favoráveis ao deferimento.” Portanto, o Regulamento não dispensa a avaliação por parte de um dos membros da comissão; apenas possibilita a concessão do RSC caso um avaliador não seja favorável ao deferimento quando os outros dois avaliadores julgarem a concessão procedente.

b) Fragilidades nas avaliações realizadas pelos membros da Comissão Especial: Por meio do Memorando nº 301/2014/IFSUDESTEMG-GAB-REITORIA, de 28 de outubro de 2014, a substituta do Reitor orientou o substituto da Diretora de Gestão de Pessoas sobre como proceder em casos de divergências nas datas de concessão do RSC por parte dos avaliadores. Segundo o memorando, deve ser considerada válida, “(...) para início do período, a data incluída em dois pareceres aprovados.” Ressalta-se que no Regulamento aprovado pela Resolução CONSU 11/2014 não há nenhuma orientação sobre essas situações de divergência nas datas informadas pelos avaliadores.

Em 8 processos analisados (32% da amostra), listados a seguir, verificou-se que os três avaliadores informaram datas diferentes para a concessão do benefício, ou seja, informaram que o servidor

avaliado teria direito a receber o RSC a partir de uma determinada data, que era diferente em cada uma das três avaliações. Nesses casos, considerou-se como válida a data do meio, conforme memorando citado anteriormente, por abarcar a data de dois pareceres. Ressalta-se que o pagamento do RSC retroage à data da vigência, homologada pelo Reitor.

Quadro - Divergências nas datas a partir das quais os servidores teriam direito ao RSC, segundo os três avaliadores.

CPF	Nível RSC pretendido	Data avaliador 1	Data avaliador 2	Data avaliador 3	Data Vigência RSC
***.531.846-**	Mestre+RSC-III	01/01/2015	09/07/2015	04/11/2013	01/01/2015
***.241.006-**	Mestre+RSC-III	01/03/2013	25/04/2013	06/11/2014	25/04/2013
***.304.906-**	Pós-Graduação + RSC II	01/03/2013	17/11/2015	01/12/2015	17/11/2015
***.466.166-**	Pós-Graduação + RSC II	12/08/2014	03/03/2015	30/04/2015	03/03/2015
***.193.886-**	Mestre+RSC-III	20/09/2015	28/07/2015	01/10/2015	20/09/2015
***.352.907-**	Mestre+RSC-III	06/06/2016	23/03/2016	20/11/2016	06/06/2016
***.705.876-**	Mestre+RSC-III	01/12/2012	08/10/2015	16/10/2015	08/10/2015
***.787.086-**	Mestre+RSC-III	26/04/2016	09/06/2015	14/06/2016	26/04/2016

Em outros 5 processos, relacionados a seguir, que correspondem a 20 % da amostra analisada, verificou-se que há coincidência de datas por parte de 2 avaliadores e um terceiro informou que o servidor teria direito ao RSC a partir de uma outra data diferente. Nesses casos, considerou-se como válida a data coincidente em 2 avaliações, conforme o memorando supracitado.

Quadro - Divergências nas datas a partir das quais os servidores teriam direito ao RSC, segundo um avaliador.

CPF	Nível RSC pretendido	Data avaliador 1	Data avaliador 2	Data avaliador 3	Data Vigência RSC
***.243.626-**	Pós- graduação +RSC II	02/06/2016	24/11/2015	24/11/2015	24/11/2015
***.784.486-**	Mestre+RSC-III	28/04/2015	28/04/2015	28/04/2016	28/04/2015
***.452.396-**	Mestre+RSC-III	30/05/2016	30/05/2016	26/10/2015	30/05/2016
***.457.790-**	Mestre+RSC-III	01/03/2013	01/03/2013	30/06/2015	01/03/2013

***.129.006-**	Pós-graduação +RSC II	01/04/2016	01/04/2016	inapto	01/04/2016
----------------	--------------------------	------------	------------	--------	------------

Portanto, constata-se que a divergência de entendimentos dos avaliadores quanto às datas de início da concessão do RSC é frequente, já que em 13 processos analisados (52% da amostra) essa situação foi identificada.

Considerando que os critérios analisados são objetivos, ou seja, há uma pontuação para cada critério a ser considerado e a documentação comprobatória sempre consta do processo, seja ela um certificado, uma declaração, uma publicação no DOU, dentre outros, todos com as respectivas datas em que os eventos ocorreram, causa estranheza que essas divergências nas datas dos avaliadores sejam frequentes. Se o servidor indicou que tem pontuação em determinado critério e apresentou a documentação que comprova que essa pontuação foi atingida em determinada data, não é razoável que em 52% dos processos analisados os avaliadores tenham chegado a conclusões diferentes sobre as datas a partir das quais os servidores têm direito a receber o RSC, justamente pela objetividade dos critérios. As planilhas para pontuação dos 3 níveis de RSC (RSC-I, RSCII e RSC-III) não dão margem para a subjetividade dos avaliadores.

Portanto, a solução adotada pelo IF Sudeste MG para resolver essas divergências também não é adequada, já que não há uma outra conferência por parte de um quarto avaliador ou uma nova análise por outros 3 membros para definir com clareza e certeza a data inicial válida para o RSC de determinado servidor.

Como exemplo, cita-se o processo de concessão de RSC-III ao servidor de CPF ***.457.790-**, em que 2 avaliadores consideraram que o servidor teria direito a receber o RSC-III a partir de 01 de março de 2013 e o terceiro avaliador considerou que os critérios para recebimento do RSC-III foram preenchidos em 30 de junho de 2015, ou seja, mais de 2 anos após a data informada pelos outros avaliadores. Com base no critério adotado pelo Instituto, foi considerada válida a data de 01 de março de 2013 por ter sido informada por 2 avaliadores e o processo foi homologado. No entanto, a Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD informou, após a homologação, que o servidor só havia tomado posse no IF Sudeste MG em 29 de fevereiro de 2016 e houve equívoco dos avaliadores por não terem observado a data de ingresso no serviço público. Portanto, ele teria direito ao RSC a partir de 29 de fevereiro de 2016, ou seja, 3 anos após a data informada pelos 2 avaliadores.

Outro exemplo de fragilidade nas avaliações é o do servidor de CPF ***.503.446-**, que solicitou a concessão do RSC-II e apresentou a documentação comprobatória. No processo havia apenas duas avaliações dos membros da Comissão Especial de Avaliação e ambos os avaliadores concluíram que o servidor teria direito a receber o RSC-II a partir de 27 de maio de 2016. A decisão dos avaliadores foi homologada pelo Reitor por meio da Portaria-R nº 1142/2016, de 25 de novembro de 2016. Entretanto, em 06/12/2016, o servidor entrou com recurso na CPPD alegando que houve um equívoco dos avaliadores na interpretação das datas, uma vez que toda a documentação apresentada é anterior a março/2013 e que por isso teria direito a receber o RSC-II desde 1º de março de 2013.

Em 07 de janeiro de 2016 a Presidente da CPPD apresenta o Parecer nº 01/2016 informando que, com base na documentação apresentada, “o solicitante, é que assim nos parece, faz juz ao direito do recebimento do RSC a partir de 01/03/2013.”

Entretanto, o art. 11, § 2º do Regulamento aprovado pela Resolução CONSU nº 11/2014 dispõe que:

“Caso a concessão do RSC seja indeferida ou haja discordância quanto à data de concessão, o docente poderá interpor recurso a qualquer tempo, devidamente instruído com razões de fato e de direito, encaminhado à CPPD, **que providenciará o envio do recurso à próxima Comissão Especial de Avaliação RSC (conforme artigo 16), para análise por membros integrantes diversos daqueles que procederam à análise inicial e composição conforme artigo 9º.**” (grifo nosso)

Portanto, não cabe à CPPD avaliar o recurso, que deveria ter sido encaminhado para análise por

outros 3 membros diferentes daqueles que efetuaram a análise inicial. Não há informações no processo sobre novas avaliações efetuadas em resposta ao recurso.

Ressalta-se que os avaliadores não são obrigados a justificar a conclusão do seu parecer. No formulário que deve ser preenchido pelos avaliadores existe um campo para justificativas, mas poucos o utilizam. Caso fosse obrigatório que os avaliadores preenchessem uma planilha com os pontos que foram considerados para se chegar à data que consideram como a inicial para o RSC do servidor avaliado, muitos erros nas avaliações e concessões de RSC seriam evitados e ficaria demonstrada claramente a data correta para o início do recebimento do RSC, comprovada por meio de documentos.

97.4. Diante das constatações supra, a Controladoria da União concluiu que a divergência nas datas informadas pelos avaliadores tem impacto financeiro significativo, já que o pagamento do RSC retroage à data homologada pelo Reitor, com base nas avaliações. Pontou que, como ocorrem divergências significativas, de até mais de 365 dias entre uma data considerada por um avaliador em relação à data informada por outro, os servidores podem estar recebendo valores retroativos pelos quais não teriam direito caso houvesse um rigor maior por parte dos avaliadores e pelas normas que regulamentam o assunto no âmbito do IFSudeste-MG.

97.5. Instado a se manifestar, o gestor teceu suas justificativas à peça 7, p. 49-50.

97.6. Após coligir as razões acostadas pelo gestor, a CGU assentou o seguinte entendimento, *in verbis*:

O gestor relatou as dificuldades enfrentadas pela CPPD no processo de avaliação para a concessão do RSC aos docentes do IF Sudeste MG, como a desatualização do banco de dados nacional de avaliadores, a falta de comprometimento de alguns avaliadores e falta de padronização nos Regulamentos de cada instituição para a concessão do RSC. De fato, essas questões prejudicam a avaliação dos processos de RSC, contribuindo para aumentar a ocorrência de avaliações com divergências nas datas de início de recebimento de RSC, podendo acarretar em prejuízos financeiros ao Instituto ou ao docente.

As dificuldades apresentadas pelo gestor ocorrem por falta de atuação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), já que os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão do RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial, foram definidos por meio da Resolução nº 01, de 20 de fevereiro de 2014, pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC), da Setec/MEC.

Contudo, podem ser feitas alterações nos normativos e procedimentos do IFSudeste-MG para evitar que as situações informadas no fato dessa constatação se repitam com frequência, ou seja, podem ser criados formulários específicos onde o avaliador seja obrigado a preencher as notas atingidas pelos docentes avaliados em cada quesito, ficando demonstrado como o avaliador chegou à conclusão sobre a data em que o docente atingiu os pontos necessários para começar a receber o RSC. Também deve constar do Regulamento os procedimentos a serem adotados em caso de divergências nas datas informadas pelos avaliadores.

97.7. Destarte, a Controladoria da União recomendou as seguintes providências:

97.7.1. Efetuar alterações no Regulamento para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) do IF Sudeste MG no intuito de incluir procedimentos que tornem as avaliações transparentes quanto à pontuação concedida pelo avaliador em cada critério, para que fique evidenciada a conclusão do avaliador sobre a data informada por ele como sendo a data em que o docente avaliado atingiu os critérios para receber o RSC, evitando as divergências frequentes nas datas informadas pelos avaliadores.

97.7.2. Efetuar alterações no Regulamento para concessão do RSC IFSudeste-MG para fazer constar os critérios de homologação do RSC nos casos em que haja divergências nas datas informadas pelos avaliadores para o início do recebimento do RSC pelo docente.

97.7.3. Efetuar alterações no Regulamento para concessão do RSC IF Sudeste MG para incluir procedimentos que apliquem sanções aos avaliadores sorteados que não apresentarem suas avaliações.

e) causas: segundo a CGU, falhas na elaboração e/ou revisão do Regulamento para a concessão do RSC aos docentes do IF Sudeste MG, aprovado pela Resolução CONSU 11/2014, já que não há previsão sobre critérios a serem adotados quando ocorrerem divergências nas datas informadas pelos avaliadores quanto ao início da concessão do RSC, nem tampouco há determinação expressa para que os avaliadores informem objetivamente como chegaram à conclusão sobre determinada data para início do recebimento do RSC pelo docente avaliado.

- Reitor: aprovou, enquanto Presidente do Conselho Superior, as adequações ao Regulamento para concessão do RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014; homologou o resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação.

97.8. O Estatuto do IFSudeste-MG, de maio/2012, aprovado pela Resolução CONSU 17/2012, em seu art. 8º dispõe que o Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, tendo o Reitor como presidente. O art. 9º, incisos V e VI de Estatuto informam que o Conselho Superior se reunirá para “V. aprovar normas relativas à acreditação e à certificação de competências profissionais, nos termos da legislação vigente; e VI. autorizar o Reitor a conferir títulos de mérito acadêmico.” Conforme art. 29 do Regimento Geral, de maio de 2012, compete ao Reitor: “I. ordenar despesas, admitir, demitir, aposentar e autorizar a realização de concursos e atos de progressão/alteração relacionados à vida funcional dos servidores.”

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: divergência nas datas informadas pelos avaliadores podem acarretar prejuízo ao erário.

g) encaminhamento: consideram-se pertinentes as recomendações da CGU.

97.9. Não obstante, considerando que o Reitor - como presidente do conselho superior - aprovou, enquanto Presidente do Conselho Superior, as adequações ao Regulamento para concessão do RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014 e homologou o resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação, com distorções nas datas informadas pelos avaliadores, afrontando a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012; considerando que o titular do cargo, à época, era o Sr. Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

97.10. Demais disso, a questão ora levantada remete à necessidade de se propor ciência ao IFSudeste-MG sobre a seguinte impropriedade: a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IFSudeste-MG com distorções nas datas informadas pelos avaliadores infringe a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012.

98. Achado 5.

a) situação encontrada: descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docente do IFSudeste-MG, acarretando um potencial prejuízo de R\$ 56.000,00 (peça 7, p. 51-54 do Relatório de Auditoria da CGU).

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão de recursos humanos.

c) critérios: art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/87; arts. 20 e 21 da Lei 12.772/2012.

d) evidências: a CGU verificou - com base no cruzamento de dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), com dados atualizados até 31 de dezembro de 2015 - que o servidor de CPF ***. 978.236 -**, com início de atividade de magistério em regime de dedicação exclusiva no IFSudeste-MG, em 07 de agosto de 2014, apresentou vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Barbacena, em desacordo com art. 14, inciso I do Decreto 94.664/87, bem como com o art. 20 da Lei 12.772/2012.

- 98.1. Pugnou que se aplica aos docentes em regime de dedicação exclusiva a restrição ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, exceto nas situações previstas no art. 21 da Lei 12.772/2012.
- 98.2. Instado a se manifestar o gestor apresentou, segundo a CGU, uma declaração do Subsecretário de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barbacena informando que o servidor em questão protocolou um requerimento de vacância de seu cargo efetivo de Professor naquela Prefeitura a partir de 1º de agosto de 2014 (requerimento 011722, de 30 de julho de 2014). Posteriormente, a CGU relatou que foi encaminhada a publicação no Diário Oficial Eletrônico do município de Barbacena, de 22 de agosto de 2014, contendo a Portaria 16.407, pela qual o prefeito municipal declara a vacância do cargo público de Professor, P-5, ocupado pelo servidor de CPF ***, 978.236 -**, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do Parecer 305/2014, exarado pela Consultoria Geral do Município, com efeito a partir de 1º de agosto de 2014.
- 98.3. Contudo, a CGU constatou, em consulta à Rais, que a prefeitura municipal de Barbacena realizou pagamentos mensais ao servidor até novembro/2015 que a documentação apresentada pelo docente não foi suficiente para afirmar que não houve o descumprimento do regime de dedicação exclusiva entre 07 de agosto de 2014 e 30 de novembro de 2015.
- 98.4. Ademais, destacou que o valor do prejuízo em decorrência do potencial descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo docente no período em questão é de aproximadamente R\$ 56.200,00; e que esse cálculo levaria em consideração as rubricas de vencimento básico e retribuição por titulação de doutorado recebidas no regime de dedicação exclusiva pelo docente, com base nas fichas financeiras do Siape, em relação às mesmas rubricas para o regime de 40 horas semanais, com base na Lei 12.772/2012, que define a remuneração dos docentes. Asseverou que, no aludido cálculo, não foram consideradas as férias nem a gratificação natalina. Ressaltou ainda que o servidor assinou o Termo de Responsabilidade, em 1º de agosto de 2014, informando que não possuía nenhum outro vínculo público.
- 98.5. Instado novamente a se manifestar, o gestor trouxe a lume suas razões arriadas nas justificativas do servidor ora inquirado.
- 98.6. Coligindo as justificativas acostadas, a CGU consignou, *in verbis*:
- O servidor confirmou que continuou recebendo remuneração da Prefeitura Municipal de Barbacena após a vacância de seu cargo, mesmo sem ter trabalhado. Informa que recebeu de boa-fé por alguns meses, acreditando na informação do funcionário da Prefeitura de que deveria continuar recebendo, mesmo sem trabalhar, até o fim do estágio probatório no IF Sudeste MG e que posteriormente os pagamentos foram suspensos. Ressalta-se que o servidor não apresentou nenhuma informação sobre eventual ressarcimento dos valores recebidos indevidamente da Prefeitura, nem tampouco apresentou nenhuma declaração da Prefeitura Municipal de Barbacena com maiores esclarecimentos da situação apontada.
- A situação relatada pelo servidor causa estranheza porque não é plausível que um órgão público continue remunerando um servidor após ser concedida a vacância do cargo ocupado por ele, ou seja, não é razoável que o servidor continue sendo remunerado por 15 meses sem ter prestado serviços ao órgão.
- Desse modo, é necessário que o gestor apure os fatos relatados pelo servidor para avaliar se houve o descumprimento do regime de dedicação exclusiva entre 07 de agosto de 2014 e 30 de novembro de 2015.
- 98.7. Por fim, a Controladoria da União teceu as seguintes recomendações:
- 98.7.1. Instaurar processo administrativo para apurar eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo docente de CPF ***, 978.236 - ** entre 01 de agosto de 2014 e 30 de novembro de 2015, com base nas informações extraídas da Rais;

98.7.2. Caso seja comprovado o descumprimento do regime de dedicação exclusiva, providenciar o ressarcimento ao erário, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, das parcelas de dedicação exclusiva pagas ao docente de CPF ***.978.236-**.

e) **causas:** segundo a CGU, nenhum servidor do IF Sudeste MG possui acesso aos sistemas que possibilitam identificar a existência de outros vínculos profissionais que possam caracterizar o descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes, como CNPJ, Rais, Cnis e Caged. Portanto, sinalou que não foi possível imputar a responsabilidade pelo descumprimento do regime de dedicação exclusiva pela docente de CPF ***.978.236-** a nenhum servidor do IFSudeste-MG, já que o próprio servidor assinou Termo de Responsabilidade, em 1º de agosto de 2014, informando que não possuía nenhum outro vínculo público.

f) **efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** descumprimento de normativo legal que poderá acarretar com eventual prejuízo ao erário.

g) **encaminhamento:** consideram-se as recomendações da Controladoria da União pertinentes e suficientes.

CONCLUSÃO

99. Em face da análise promovida nos itens 95 da seção “Exame Técnico”, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Rosemary Werneck, CPF 571.709.166-49, Diretora de Gestão de Pessoas, em face da impropriedade concernente a não providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005, aos os servidores aposentados de CPF ***.235.596-**, ***.442.246-**, ***.331.686-** e ***.044.156-**, e para os pensionistas dos instituidores de CPF ***.231.506-**, ***.603.560-**, ***.748.356-**, ***.121.566-**, ***.088.446-** e ***.310.676-**, afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005.; e infringe, ainda, as orientações da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento.

100. Em face da análise promovida nos itens 96 e 97 da seção “Exame Técnico”, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, no cargo de reitor da Entidade, em face das impropriedades concernentes a autorização da alteração no Regulamento da Jornada de Trabalho aos servidores técnico-administrativos do IFSudeste-MG sem incluir no regulamento medidas que restringissem a concessão indiscriminada da jornada flexibilizada, sem devida justificativa fundamentada e com caracterização do nexos das atribuições do cargo com a necessidade da Autarquia de funcionamento dos setores por 12 horas ininterruptas e funcionamento no período noturno, infringindo as disposições do Decreto 1.590/1995; do art. 19 da Lei 8.112/1990; da Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 31 de maio de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU; e do Acórdão 5.764/2013 - TCU - 2ª Câmara; e ainda em face da impropriedade referente à aprovação, enquanto Presidente do Conselho Superior, das adequações ao Regulamento para concessão do RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014 e homologação do resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação, com distorções nas datas informadas pelos avaliadores, afrontando a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012.

101. Propõe-se julgar regulares as contas dos demais responsáveis elencados no Rol de Responsáveis (peça 2).

102. Em face da análise promovida no item 96 da seção “Exame Técnico”, faz-se necessário propor ciência ao IFSudeste-MG.

103. Em face da análise promovida nos itens 29, 95 e 97 a seção “Exame Técnico”, faz-se necessário propor ciência ao IFSudeste-MG.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Sr. Paulo Rogerio Araújo Guimarães, CPF 853.451.307-44, no cargo de reitor da Entidade, em face das impropriedades concernentes:

a.1.1) a autorização da alteração no Regulamento da Jornada de Trabalho aos servidores técnico-administrativos do IFSudeste-MG sem incluir no regulamento medidas que restringissem a concessão indiscriminada da jornada flexibilizada, sem devida justificativa fundamentada e com caracterização do nexa das atribuições do cargo com a necessidade da Autarquia de funcionamento dos setores por 12 horas ininterruptas e funcionamento no período noturno, infringindo as disposições do Decreto 1.590/1995; do art. 19 da Lei 8.112/1990; da Nota Técnica 150 - CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 31 de maio de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU; e do Acórdão 5.764/2013 - TCU - 2ª Câmara;

a.1.2) à aprovação, enquanto Presidente do Conselho Superior, das adequações ao Regulamento para concessão do RSC, por meio da Resolução CONSU 11/2014 e homologação do resultado das avaliações para fins de concessão do RSC aos docentes citados na constatação, com distorções nas datas informadas pelos avaliadores, afrontando a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012;

a.2) Sra. Rosemary Werneck, CPF 571.709.166-49, Diretora de Gestão de Pessoas, em face da impropriedade concernente a não providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005, aos os servidores aposentados de CPF ***.235.596-**, ***.442.246-**, ***.331.686-** e ***.044.156-**, e para os pensionistas dos instituidores de CPF ***.231.506-**, ***.603.560-**, ***.748.356-**, ***.121.566-**, ***.088.446-** e ***.310.676-**, afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005.; e infringe, ainda, as orientações da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis elencados a seguir, dando-lhes quitação plena: Alberto Cezar de Carvalho, CPF 181.796.496-87, Substituto do Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional, período 2/1/2016 a 18/1/2016; Alex Mourão Terzi, CPF 006.657.806-05, Substituto do Diretor Geral do Campus São João del Rei, período 25/01/2016 a 29/01/2016 e 08/03/2016 a 22/03/2016; Alexandre Lana Ziviani, CPF 047.578.326-30, Diretor Geral do Campus São João del Rei; Allan Kennedy Rios Guimaraes, CPF 129.267.536-59, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del Rei, período 01/01/2016 a 27/02/2016; Allan Landau de Carvalho Hilgemberg, CPF 095.537.516-95, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Juiz de Fora, período 01/01/2016 a 27/02/2016; Aluísio de Oliveira, CPF 042.483.716-18, Diretor Geral do Campus Avançado Manhuaçu; André Diniz de Oliveira, CPF 091.446.537-60, Diretor Geral do Campus Santos Dumont; Andrea Cristina da Silva Oliveira, CPF 796.474.306-63, Substituta do Diretor Geral do Campus São João del Rei; Antônio Henrique Martins de Carvalho, CPF 830.828.406-04, Substituto do diretor geral do Campus Santos Dumont; Arnaldo Prata Neiva Junior, CPF 004.908.176-45, Diretor Geral do Campus Rio Pomba; Carlos Augusto Braga Tavares, CPF 013.684.576-22, Substituto do Diretor Geral do Campus São João del-Rei; Charles Okama de Souza, CPF 253.093.128-38, Pró-reitor de Administração; Daniela Aparecida de Melo Costa, CPF 116.573.896-18, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus São João del- Rei; Diego Tadeu Lima Silva,



CPF 094.341.746-51, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del-Rei; Edson Augusto da Silva Costa, CPF 121.284.296-09, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Barbacena; Etienne Beirão Friedrich, CPF 334.633.600-04, Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional; Fabio Junio Silveira Flores, CPF 112.694.776-84, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Rio Pomba; Fabricio Tavares de Faria, CPF 831.879.876-72, Substituto do Diretor Geral do Campus Manhuaçu; Fausto de Martins Netto, CPF 795.635.706-34, Diretor Geral do Campus Muriaé; Fernando Paulo Caneschi, CPF 052.083.046-60, Substituto do Diretor Geral do Campus Santos Dumont; Flavia Couto Ruback Rodrigues, CPF 068.978.056-70, Substituta do Pró-reitor de Pesquisa e Inovação; Frederico Souzalima Caldoncelli Franco, CPF 601.737.856-20, Pró-reitor de Pesquisa e Inovação; Gabriel Costa Garcia, CPF 087.375.946-05, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Muriaé; Gabriel Motta Thimoteo, CPF 132.983.076-88, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Juiz de Fora; Gilson Soares Toledo, CPF 935.181.026-72, Diretor Geral do Campus Avançado Ubá; Graziany Thiago Fonseca, CPF 053.102.726-07, Substituto do Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Havolline Acibio Lima Pereira, CPF 103.332.806-52, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Barbacena; Imaculada Conceição Coutinho Lopes, CPF 529.703.376-49, Substituta da Pró-reitora de Ensino; Janaina Gisele de Freitas, CPF 047.316.006-42, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus São João del-Rei; Jefferson Ricardo Oliveira, CPF 076.337.876-35, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Juiz de Fora; Jefferson de Almeida Pinto, CPF 964.487.846-91, Substituto do Diretor Geral do Campus Juiz de Fora; Jessica Mercedes Silva, CPF 114.681.556-52, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus São João del-Rei; Jorge de SA Junior, CPF 075.803.016-95, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Santos Dumont; Jose Alexandrino Filho, CPF 275.503.036-49, Diretor Geral do Campus Barbacena; Jose Darlan Garcia, CPF 001.747.086-29, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus São João del-Rei; Jose Manoel Martins, CPF 894.188.596-53, Substituto do Diretor Geral do Campus Rio Pomba; José Roberto Ribeiro Lima, CPF 261.503.446-49, Pró-reitor de Extensão; Leandro da Motta Borges, CPF 032.415.776-27, Diretor Geral do Campus Cataguases; Leandro de Carvalho Rodrigues, CPF 033.853.366-43, Substituto do Pró-reitor de Desenvolvimento Institucional; Luis Claudio do Nascimento, CPF 139.232.086-00, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Rio Pomba; Marcos Paulo de Oliveira Ramalho de Freitas, CPF 030.594.067-82, Substituto do Diretor Geral do Campus Muriaé; Maria Elizabeth Rodrigues, CPF 530.692.696-72, Substituta do Reitor e Pró-reitora de Ensino; Osvaldo Campos Oliveira, CPF 097.050.246-00, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Rio Pomba; Pedro Henrique de Oliveira e Silva, CPF 073.297.776-25, Substituto do Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Rafael Carpinetti da Silva, CPF 103.327.346-50, Membro do conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Barbacena; Rayane Michelle de Paula Silva, CPF 102.743.646-38, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Barbacena; Renan Elias da Silva Cunha, CPF 115.557.806-60, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Santos Dumont; Rodrigo Chaves de Mello da Cunha, CPF 126.803.766-41, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Muriaé; Rui Goncalves de Souza, CPF 242.941.016-87, Substituto do Pró-reitor de Extensão; Sebastiao Sergio de Oliveira, CPF 247.339.976-04, Diretor Geral do Campus Juiz de Fora; Stephani Henriques de Almeida, CPF 119.697.526-45, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Juiz de Fora; Valeska Aparecida Almeida Silva, CPF 975.396.866-34, Substituta do Diretor Geral do Campus Muriaé; Walmir Alexandre dos Santos, CPF 278.092.908-19, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Santos Dumont; Wander Ricardo Mendes, CPF 722.886.636-34, Substituto do Diretor Geral do Campus Barbacena; Wesley Franca Canedo, CPF 099.692.206-75, Membro do Conselho Superior - Representante titular discente do Campus Santos Dumont; Wilker Rodrigues de Almeida, CPF 014.777.996-05, Diretor Geral do Campus Avançado Bom Sucesso; Yohanes Sebastian



da Silva, CPF 079.781.526-00, Membro do Conselho Superior - Representante suplente discente do Campus Rio Pomba;

c) determinar ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

c.1) adote as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFSudeste-MG (Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016), de forma a conformá-lo às disposições do Decreto 1.590/1995, estabelecendo os casos excepcionais em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é permitido ampliar a qualificação do termo “público” previsto no artigo 3º do referido decreto para “interno e externo”;

c.2) revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle;

d) dar ciência ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG) sobre as seguintes impropriedades:

d.1) a não implantação da sistemática de mapeamento e avaliação de riscos à sua rotina administrativa, dispondo de identificação clara dos processos críticos e de diagnóstico dos riscos, que permitam detectar a probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los, no sentido de dar efetividade às informações da contabilidade, visando contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público, contraria a NBC T 16.8 – Controle Interno, pertencente à NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

d.2) a não adoção de medidas de gestão cabíveis, com vistas a providenciar a correção no valor da vantagem do art. 184, II da Lei 1711/1952 para o valor da rubrica pago em abril/2005, aos os servidores aposentados de CPF ***.235.596-**, ***.442.246-**, ***.331.686-** e ***.044.156-**, e para os pensionistas dos instituidores de CPF ***.231.506-**, ***.603.560-**, ***.748.356-**, ***.121.566-**, ***.088.446-** e ***.310.676-**, afronta o art. 184 da Lei 1.711/52, o art. 192 da Lei 8.112/90 e a Lei 11.095/2005.; e infringe, ainda, as orientações da lavra do Ministério do Planejamento, por meio da antiga Secretaria de Recursos Humanos (SRH) - Mensagem SIAPE 490276, de 18 de maio de 2005 e Despacho de 24 de fevereiro de 2006 no Processo 04500.002386/2008-70, ambos da lavra do Ministério do Planejamento;

d.3) a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC aos docentes do IFSudeste-MG com distorções nas datas informadas pelos avaliadores infringe a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG).

SECEX-MG, em 23 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA



AUFC – Mat. 8084-5

Processo 029.826/2017-9
Processo de contas anuais, exercício de 2016

Parecer

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), relativo ao exercício de 2016.

2. Em síntese, a unidade técnica propôs julgar regulares com ressalva as contas do então reitor e da então diretora de gestão de pessoas e julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados. Propôs, ainda, expedir determinações e dar ciência a respeito de impropriedades.

3. Concordamos em linhas gerais com a referida proposta, exceto quanto à determinação contida no item c.1, abaixo transcrita (grifamos):

c) determinar ao Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste-MG), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, **que, no prazo de 90 (noventa) dias:**

c.1) adote as providências cabíveis para alterar a redação do Regulamento da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação do IFSudeste-MG (Portaria-R 889/2016, de 13 de setembro de 2016), de forma a conformá-lo às disposições do Decreto 1.590/1995, estabelecendo os casos excepcionais em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, em especial quanto à menção ao atendimento ao público, considerando que não é permitido ampliar a qualificação do termo “público” previsto no artigo 3º do referido decreto para “interno e externo”;

c.2) revise todas as autorizações de concessão de jornada flexibilizada a servidores técnico-administrativos, com o objetivo de ratificar a ocorrência das situações excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto 1.590/1995, as quais deverão ser documentadas para eventual análise posterior pelos órgãos de controle;

4. A possibilidade de concessão de jornada de trabalho flexibilizada de trinta horas para cargos cuja legislação específica não tenha disposição a respeito está prevista no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto 4.836/2003:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

5. Vê-se que a norma restringe a jornada de trinta horas semanais (seis horas diárias) aos serviços que exigem atividade contínua em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função do atendimento ao público ou de trabalho em período noturno.

6. No caso sob exame, a controvérsia surgiu da constatação da CGU de que não havia uniformidade na concessão de jornada flexibilizada para os servidores ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação (TAE), considerando-se os diversos *campi* do IFSudeste-MG, sendo que no de Muriaé 98% dos TAEs não ocupantes de função gratificada ou cargo de direção estavam cumprindo carga horária de trinta horas semanais (peça 12, p. 24-28).

7. Não há dúvidas de que a jornada flexibilizada é exceção, não podendo ser concedida indiscriminadamente. É necessário haver motivação que demonstre a necessidade para o serviço de atividades contínuas por doze ou mais horas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno. Nesse sentido tem se manifestado o TCU, a exemplo da seguinte determinação dirigida ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Acórdão 1749/2017-1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas - grifamos):

9.7.2. adote providências, se ainda não o tiver feito, para alterar a Resolução-CD 1/2015, que rege a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos, adequando-a ao previsto nos dispositivos legais, principalmente à Lei 8.112/1990, ao Decreto 1.590/1995 e à Recomendação Conjunta 66/2014 do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União, **estabelecendo os casos em que a exceção da jornada de trabalho de trinta horas se faz necessária, de acordo com o previsto no Decreto 1.590/1995;**

8. Na mesma linha, vale ainda transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.222/2018-Plenário (Relator Min. Walton Rodrigues), embora consignado em caráter *obiter dictum*, (grifos do original):

É flagrante a ilegalidade das portarias que estendem a jornada de 6 horas a todos os servidores, haja vista que a redução de jornada prevista no art. 3º do Decreto 1590/1995 é apresentada como **exceção** e, portanto, deve **ser aplicada a casos bem específicos, não podendo ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos federais.**

9. Ocorre que, no caso em tela, a interpretação proposta pela unidade técnica ao art. 3º do Decreto 1.590/1995 estabelece limitação não expressa na referida norma, ao restringir o sentido da expressão “atendimento ao público” para “atendimento ao público externo”.

10. Não se mostra adequado estabelecer em abstrato restrição não prevista na norma, sob o risco de se criarem entraves ao funcionamento do serviço público até então não cogitados. Havendo demonstrada necessidade da realização de atividades contínuas de atendimento ao público, ainda que interno (discentes ou mesmo servidores da própria entidade), a opção pelo estabelecimento da jornada de trinta horas é opção facultada ao dirigente máximo do órgão ou entidade. Trata-se, portanto, de questão *interna corporis*, desde que efetivamente se demonstre a presença dos requisitos estabelecidos no decreto (necessidade de realização de atividades contínuas por mais de doze horas, em regime de turnos ou escalas, para atendimento ao público ou trabalho no período noturno).

11. Ressalte-se que nenhum dos pareceres ou deliberações mencionados pela CGU (Notas Técnicas 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, do Ministério do Planejamento; Acórdão 1.677/2005-TCU-Plenário, Relator Min. Guilherme Palmenira; e Parecer 08/2011/MCA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União) conclui pela restrição da expressão “atendimento ao público” para “público externo”.

12. No âmbito do IFSudeste-MG, o assunto é regulamentado pela Portaria 633/2012, alterada pela Portaria 889/2016, nos seguintes termos, segundo consta do relatório de auditoria da CGU (peça 7, p. 37):

Art. 1º - Autorizar a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnicos administrativos em educação que atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas, desde que os servidores de cada setor, com fundamento no que dispõem o Regulamento de Funcionamento de Setores do e/ou Regimento Interno do respectivo campus, apresentem proposta à respectiva chefia imediata, que a encaminhará, por meio de processo, à Pró-Reitoria ou à Diretoria-Geral do Campus, contendo: justificativa da necessidade dos serviços do setor para cumprimento de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas e, ainda, proposta de escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos. A Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus encaminhará o processo à Comissão

de Avaliação e Acompanhamento da Flexibilização para a emissão de parecer consultivo quanto à viabilidade da implementação da flexibilização e devolução à Pró-Reitoria ou Diretoria-Geral do campus para decisão.

13. Conforme se verifica no dispositivo acima transcrito, a norma interna do IFSudeste-MG já restringe a jornada flexibilizada aos servidores que “atuam na prestação de serviços que atendem ao público por no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas”, sendo que proposta de instituição deve conter “justificativa da necessidade dos serviços do setor para cumprimento de no mínimo 12 (doze) horas ininterruptas” e “escala de trabalho contendo os nomes dos servidores e os horários a serem cumpridos”. Deve ainda ser submetida à Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Flexibilização para a emissão de parecer consultivo.
14. Nota-se, portanto, que a regulamentação em abstrato da matéria atende aos requisitos previstos no Decreto 1.590/1995 – embora, sendo a jornada de trinta horas estabelecida para atender ao interessa da administração, seria de se esperar que fosse dela a iniciativa, e não do servidor.
15. De qualquer forma, se há concessão indiscriminada da jornada de trinta horas no IFSudeste-MG, o problema está na aplicação na norma. Assim, em vez de determinar a alteração da norma que regulamenta a jornada de trabalho, tal como proposto pela unidade técnica, mostra-se mais adequado determinar à entidade proceda à verificação das justificativas para cada serviço no qual há servidores técnico-administrativos em educação cumprindo jornada de trinta horas, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto 1.590/1995.
16. Tal finalidade pode ser alcançada por meio do item “c.2” da proposta da unidade técnica (transcrito no item 3 deste parecer), de maneira que se mostra suficiente suprimir o item “c.1” para adequar a proposta de encaminhamento.
17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peça 12), salvo quanto à determinação contida no item “c.1”, que deverá ser suprimida.

Ministério Público, em 4 de Setembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador